



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

KARINE NAYALLE MARQUES BEZERRA

Brasília

2015

KARINE NAYALLE MARQUES BEZERRA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM LEVANTAMENTO ACERCA DA PERCEPÇÃO
E ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS BRASILEIROS VOLTADAS À AFIRMAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga

Brasília

2015

KARINE NAYALLE MARQUES BEZERRA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM LEVANTAMENTO ACERCA DA PERCEPÇÃO
E ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS BRASILEIROS VOLTADAS À AFIRMAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga.

Brasília, _____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Prof. João Ferreira Braga.
Orientador

Examinador

Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o potencial uso da mediação no que se refere à esfera familiar, onde as partes possuem um vínculo que, diferentemente das outras relações entre as partes nos demais ramos do Direito, não se desfaz no tempo. Com o propósito de demonstrar a necessidade de maior atenção ao tema, será feita uma relação com as formas Alternativas de Resolução de Conflitos uma vez que as demais formas procuram demonstrar que possuem como objetivo serem complementares e não excludentes da atuação do Estado. Por meio da pesquisa dogmática e instrumental, foram levantados dados estatísticos com a intenção de investigar o papel do Estado no Direito de família, a transformação da família no tempo, o tratamento humanizado que essa área necessita e como a legislação tem correspondido a essas necessidades. O estudo procura demonstrar na prática como a mediação tem um viés transformador e restaurador quando utilizada de forma efetiva. O estudo da pesquisa propõe uma comparação frutífera entre a utilização em alguns países e, mais precisamente, sua real prática de forma efetiva no TJSC. Assim, verificou-se que a mediação não vem sendo aplicada da maneira devida, que sua efetividade está comprometida justamente pelo não investimento por parte do Estado como meio de viabilizar a especial proteção que a Constituição Federal de 1988 atribui como sendo dever do Estado para com as famílias. Objetiva-se demonstrar que a mediação, vislumbrada como uma política pública, tem não só a capacidade de desvendar a real causa do conflito insurgido entre as partes, mas de desenvolver entre elas um senso de responsabilidade social de suas escolhas, de dar maior acesso à justiça não apenas garantindo seu acesso à jurisdição, mas de ter o tão almejado fim de seus males por suas próprias mãos.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Processual. Acesso à justiça. Mediação. Conflito Familiar.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the potential use of mediation in relation to the family sphere, where the parties have a bond that, unlike other relations between the parties in other areas of law, does not fall apart in time. In order to demonstrate the need for greater attention to the subject, it will be a relationship with the Alternative forms of Dispute Resolution since other forms seek to demonstrate that they have intended to be complementary and not mutually exclusive of state action. By dogmatic and instrumental survey, were collected statistical data with a view to investigating the government's role in family law, the transformation of the family in time, the humane treatment that this area needs and how the legislation has fulfilled these requirements. The study seeks to demonstrate in practice how mediation has a transformative and restorative bias when used effectively. The research study proposes a fruitful comparison between the use in some countries and, more precisely, its actual practice effectively in TJSC. Thus, it was found that mediation is not being applied as they should, that their effectiveness is compromised precisely because no investment by the State as a means of enabling the special protection that the Federal Constitution of 1988 assigns as state duty to families. The objective is to demonstrate that mediation, envisioned as a public policy, not only has the ability to unravel the real cause of revolted conflict between the parties, but to develop among them a sense of social responsibility for their choices, giving greater access to justice not only ensuring their access to jurisdiction, but to have the much desired end of their evils by his own hand.

Keywords: Constitutional right. Procedural Law. Access to justice. Mediation. Family conflict

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A- QUANTIDADE ANUAL DE PROCESSOS	94
ANEXO B- RESPOSTA CNJ SOBRE OS PROCESSOS	95

SUMÁRIO

1 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	11
1.1 Espécies e características	14
1.2 A mediação e seus fundamentos	16
1.2.1 <i>Origem e histórico</i>	16
1.2.2 <i>Conceitos e correlatas visões doutrinárias</i>	21
1.3 Gestão extrajudicial de conflitos: uma interface com o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário	22
1.4 Características	23
1.5 Aplicações práticas	24
1.6 Disciplinamento legal	27
1.7 Objetivos da mediação	29
1.8 Características da Mediação	30
1.9 Princípios da Mediação: Princípios norteadores acerca do procedimento	31
1.9.1 <i>Liberdade das partes</i> :	32
1.9.1.2 <i>NÃO-COMPETITIVIDADE</i> :	33
1.9.1.3 <i>PODER DE DECISÃO DAS PARTES</i> :	33
1.9.1.4 <i>COMPETÊNCIA DO MEDIADOR</i> :	35
1.9.1.5 <i>INFORMALIDADE DO PROCESSO</i>	36
1.9.2 <i>A mediação e os valores éticos</i>	36
1.9.3 <i>Efetividade versus mediação</i>	37
1.10 O mediador: Atuação e procedimento	40
1.11. A conciliação: um juízo comparativo com o instituto da mediação	43
2 CONFLITO FAMILIAR	46
2.1 Conceito de família e sua evolução	46
2.1.1 <i>Do ponto de vista sociológico</i>	47
2.1.2 <i>Da perspectiva jurídica</i> :	48
2.1.2.1 <i>A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA</i>	49
2.1.2.2 <i>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À TEMÁTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA</i>	51
2.1.2.2.1 <i>Princípio da pluralidade das entidades familiares</i>	52
2.1.2.2.2 <i>Princípio da igualdade (isonomia) entre o homem e a mulher</i>	56
2.1.2.2.3 <i>Princípio da igualdade substancial entre os filhos</i>	57

2.1.2.2.4 Princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental.....	57
2.1.2.2.5 Princípio da facilitação da dissolução do casamento	57
2.2 O direito de família contemporâneo	58
2.3 O conflito e sua complexidade.....	58
2.4 O conflito no âmbito familiar.....	59
3 A MEDIAÇÃO E O TRATAMENTO DISPENSADO PELO PODER JUDICIÁRIO: IMPRESSÕES FORMADAS A PARTIR DOS DADOS OBTIDOS PELOS PODERES ESTADUAIS.....	61
3.1 Preliminarmente: escassez de dados e constatação de problemas gerenciais no trato dispensado à mediação	61
3.2 O modelo gerencial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e contributos à afirmação da cultura da mediação.....	63
3.3 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): Análise de dados e influências na sedimentação da mediação como instrumento de resolução de conflitos.	65
3.4 Um estudo empírico do modelo em estudo: as técnicas de mediação postas em prática. Impressões.	67
3.5 A legislação de regência: estudo comparativo entre a normatividade do tema e sua aplicabilidade, a partir dos dados empíricos constatados.	71
3.6 A afirmação da mediação: uma necessidade.	74
<i>3.6.1 A aptidão natural da mediação para a resolução de alguns conflitos: constatação de que a via jurisdicional nem sempre se impõe como a melhor técnica de resolução de conflitos.....</i>	<i>76</i>
3.7 A mediação e o futuro: um juízo de expectativas	83
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	90
ANEXO A- QUANTIDADE ANUAL DE PROCESSOS	94
ANEXO B- RESPOSTA CNJ SOBRE OS PROCESSOS	95

INTRODUÇÃO

O tecnicismo e formalismo exagerado da jurisdição no Direito de Família têm se mostrado cada vez mais ineficaz na missão de pôr fim aos conflitos que envolvam os sujeitos da relação familiar. É preciso que haja um envolvimento maior do Estado nas referidas relações, para melhor compreender os seus conflitos e encontrar uma solução mais racional e humana para os diversos litígios no âmbito familiar.

Nesse sentido, ao invés da relação vertical estabelecida entre Estado-Juiz e partes no processo, onde, a par do litígio, diz-se o direito e põe-se fim à demanda, é que a doutrina mais moderna tem proposto a horizontalização dessa relação, por meio da mediação prévia. Essa, consiste, a toda evidência, no envolvimento preciso do Estado na subjetividade dos reclamos dos sujeitos da lide, colhendo deles a causa, os motivos da permanência e as soluções possíveis para o conflito familiar evidenciado.

Pelo resultado da prática dos poucos núcleos de mediação nas varas de família existentes no País, como se demonstrará linhas adiante, percebe-se o sucesso e a efetividade desse novo procedimento nos processos judiciais da jurisdição de família. O sentido da norma processualista segundo a qual constitui poder-dever de o Estado dizer o direito, pondo fim ao conflito de interesse resistido, é plenamente realizado nessa proposta, na medida em que a solução aplicada é tirada a partir do diagnóstico do mediador extraído da individualidade de cada parte litigante.

A esse novo procedimento tem-se nominado de “democratização da justiça brasileira”, ou seja, compreende-se que o juiz não deterá o monopólio do ato de julgar, sob pena de prestar um serviço jurisdicional ineficiente e extemporâneo, impedindo o estabelecimento da paz social. Deverá, sim, privilegiar os meios alternativos de solução de conflitos, notadamente a mediação prévia, onde se oferecerá a possibilidade de discutir o problema sob uma perspectiva em que ambas as partes se sintam responsáveis pelo acordado, não se devolvendo, exclusivamente, ao magistrado a difícil tarefa de conformar aquele conflito a uma regra normativa posta.

Em outras palavras, a grande vantagem da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos (o que explica também o sucesso e a sua efetividade) é a solução definitiva do conflito (pacificação social), pois solucionam a lide sociológica, que reflete os verdadeiros interesses e necessidades das partes, e que se encontra submersa, como a base do iceberg, abaixo da lide jurídica, aparente, e que reflete apenas as posições das partes, ou seja, solucionam o "verdadeiro" conflito.

E mais do que isso, verificar-se-á que a mediação prévia não tem por objetivo a obtenção única e exclusiva do acordo, mas, sim, o restabelecimento da comunicação e do diálogo, transformando assim a relação, pois mais importante que a mera solução do conflito jurídico é a preservação do relacionamento entre as pessoas, que é implícito àquele e que reflete seus verdadeiros interesses e necessidades.

A escolha do tema a ser abordado nesse trabalho se deu devido ao fato de se compreender ser necessário buscar um novo horizonte, um modo de repensar o significado de justiça, jurisdição e de como um Estado Democrático deveria prezar e aplicar a justiça no âmbito de família. O objetivo do trabalho tem por finalidade demonstrar que a cultura atual adotada pelos envolvidos no processo judiciário necessita de uma reformulação principalmente no paradigma e não apenas no âmbito legislativo. Pretende-se demonstrar como a mediação cumpre seu papel nessa mudança e como esse instrumento adormecido possui demasiado potencial para se iniciar a transformação da realidade do Direito de Família e sua aplicação. Apresentar-se-á sua utilização, que remonta momentos antigos da história, e como esse instrumento tem sido gloriosamente utilizado em outros países. Após esse momento o trabalho abordará o conflito familiar e como este vai de encontro ao objetivo e objeto da mediação aplicada ao Direito de Família.

Por fim, depois da teoria apresentada e sua inserção no processo de família, demonstrar-se-á, em casos reais, a aplicação e resultados conquistados com o devido exercício da mediação familiar e sua efetividade se comparado ao modelo tradicional adotado para solucionar os conflitos familiares.

No primeiro capítulo se buscará evidenciar as formas existentes de resolução alternativa dos conflitos e como a mediação melhor se encaixa no que se

refere ao âmbito familiar. Traz uma visão geral de como os países a desenvolvem e que sua utilização há muito tempo se faz conhecida na história.

No segundo capítulo o objetivo será explicitar acerca do conflito familiar e as diversas formações da família desde seu modelo tradicional até os dias atuais, e como essa complexidade e mutação constante tem impactado na esfera familiar.

No terceiro capítulo o foco é demonstrar em termos práticos como a mediação pode transformar os rumos dos conflitos familiares e que necessário se faz repensar o modelo atual de como o judiciário atende a essas demandas.

De maneira prática, o presente estudo buscará propor de forma pontual uma análise do Serviço de Mediação Familiar (SMF) realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina como paradigma do novo olhar dado à mediação e o reconhecimento desse instrumento como forma capaz de transformar a realidade do conflito no âmbito familiar. O estudo irá comparar o andamento, custo, tempo e efetividade de um processo que se utiliza da jurisdição tradicional e de um processo que optou por se utilizar da mediação como instrumento a solucionar a lide apresentada. Verificar-se-á que o TJSC possui como legislação base do SMF a Resolução n. 11/2001, servindo como a base necessária para instituição e desenvolvimento da iniciativa de aplicar a mediação.

Além do mais, demonstrará de forma clara e evidente o engajamento dos profissionais envolvidos nesse processo interdisciplinar de mediação, demonstrando ser esse o cerne da questão: a necessidade de mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação onde o profissional do direito fora treinado desde os bancos acadêmicos a vislumbrar única e exclusivamente o juiz como figura capaz de pôr fim a uma lide.

Todo o estudo visa desembocar numa conclusão de que ainda que se crie uma legislação rica e encorpada de métodos com o fim de se implantar meios alternativos de solução de conflitos, em específico a mediação, o entrave se dará entre o plano teórico e o plano da prática onde se observa que tanto a iniciação quanto a solução dos problemas dependem da mudança de paradigma do homem e de que a muito tempo o sistema tem se mostrado ineficiente para o Direito de Família.

1 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Alternativas de resolução de conflitos são aquelas formas em que não se busca uma autoridade judicial que solucione o caso apresentado, ou seja, que não se tenha como Âmbito de resolução dos conflitos a esfera judicial, mas sim extrajudicial. Os meios alternativos de resolução de conflitos advêm do termo *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, que designa todos os processos de resolução de disputas sem interação de autoridade judicial.¹

Há doutrinadores que entendem ser empregada de maneira errada o emprego da expressão “alternativa”, por pressupor a existência de outro método de solução de conflitos que seria o meio ordinário. Entre eles Petrônio Calmon explica que essa denominação decorre de uma visão científica que trata a jurisdição estatal como único meio ordinário de pacificação social, decorrente de uma cultura de Estado intervencionista e que expressa imprecisão histórica e técnica: “A uma porque o meio mais antigo de solução de conflitos não é o judicial. A duas porque os meios chamados alternativos não excluem o judicial, pois na verdade todos se complementam.”²

As formas de resolução de conflitos emergem na sociedade desde tempos primórdios, quando ainda não tinha a figura do Estado, quando a convivência entre os indivíduos inevitavelmente desembocava em divergência de posicionamento em que se fazia necessário se chegar a uma solução ainda quando não houvesse consenso, solução essa que por vezes se usava da força quando não da existência do Estado. Ao surgir a figura do Estado, ele chama para si o poder de resolver os conflitos levados a ele com base nos seus parâmetros de justiça.³

Do surgir do Estado, houve o desenvolvimento dos meios de autocomposição onde as partes eram as responsáveis em trazer decisão ao conflito.⁴

¹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999.p. 81.

² CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p. 87

³ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 117.

⁴ Ibidem.

Mais tarde, a titularidade do poder decisório transfere-se das partes (autonomia) para um terceiro (heteronomia), tendo como expressão a arbitragem e a jurisdição. Entende-se por autocompositivos quando as próprias partes buscam a decisão sem intervenção de um terceiro. Heterocompositivos quando a solução do conflito é entregue às mãos de um terceiro, a exemplo o trabalho de um Juiz Estatal e do árbitro- em caso de demanda arbitral.⁵

É importante que se ressalte como bem lembrado por José Luis Bolzan de Moraes:

“Pode-se, assim, construir um quadro acerca da transformação da tutela jurídica na sociedade, não obstante, frisamos, novamente, que tal “ evolução” não se estabeleceu necessariamente nesta sequência clara e lógica como aparenta, afinal, a história humana não é retilínea, ao contrário, ela é contraditória, com avanços, estagnações e, às vezes, até retrocessos. O que embasa tal assertiva é o fato de institutos utilizados nas civilizações antigas, como é o caso da mediação e da arbitragem, no devir demonstrado acima foram substituídos por outros, que eram considerados mais justos e eficazes, e hoje estão sendo retomados como objetivo de atacar a debatida crise da administração da justiça, pelos mais variados motivos. ”⁶

Ainda nos dias de hoje encontramos dentre nossas autoridades opiniões que acreditam seriamente na resolução de conflitos extrajudiciais. Assim se expressa em um artigo que tem por título “Formas Alternativas de Solução de Conflitos”:

“Ouso dizer, salientando que é pensamento pessoal, que é preferível ao juiz não deter o monopólio do ato de julgar a tê-lo e prestar um serviço jurisdicional ineficiente e extemporâneo. Já é hora de democratizarmos a Justiça brasileira. Receio, e volto a gizar que se trata de pensamento próprio, que a manutenção deste sistema ineficiente de prestação jurisdicional pode ser instrumento de fracasso da Justiça, enquanto pilar da democracia, porque ao invés de cumprir sua função de promover a paz social, estará, a contrário sensu, inviabilizando a própria convivência social. Por que não dizermos até ser possível que alguém conclua ser desnecessária a própria instituição? Urge afastar a nossa formação romanista, baseada na convicção de que só o juiz investido das funções jurisdicionais é detentor do poder de julgar. ”⁷

⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 118.

⁶ Ibidem. p. 118-120.

⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Disponível em: <http://stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solução%20de%20conflitos.doc>. p. 6. Acesso em: 12 set. 2015.

Nosso sistema jurídico de raízes da *civil Law* tem direcionamento ao normativismo, tem como única possibilidade de resolução dos conflitos a lei posta, porém a impossibilidade de se resolver os conflitos todos hoje apresentados, faz com que a justiça se coloque cada vez mais inacessível a todos. Lembra Mauro Capeletti que “uma justiça que não cumpre sua função dentro do prazo razoável, é para muitas pessoas, uma justiça inacessível.”⁸

No Brasil apresentou caráter obrigatório em 1995 pela primeira vez com a medida Provisória 1.053 sobre mediação. Em seguida a medida nº1079 substituiu a primeira dando-lhe caráter facultativo, condições referentes à matéria trabalhista prevista para políticas de livre negociação coletiva para fixação de salários e condições de trabalho.⁹

Os meios alternativos de solução de conflitos vêm sendo cada vez mais utilizados, seja pela informalidade, rapidez ou sigilo oferecido, pois estes dão a possibilidade de discutir o problema sob uma perspectiva em que ambas as partes se sentem responsáveis pelo acordado.¹⁰ Além disso, a juíza de Direito Valeria Luchiari assevera em seu artigo:

“Não se pode olvidar que a grande vantagem da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos é a solução definitiva do conflito (pacificação social), pois solucionam a lide sociológica, que reflete os verdadeiros interesses e necessidades das partes, e que se encontra submersa, como a base do iceberg, abaixo da lide jurídica, aparente, e que reflete apenas as posições das partes; ou seja, solucionam o "verdadeiro" conflito.”¹¹

Como meios alternativos de solução de conflitos a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, cada uma com suas peculiaridades. Onde a “Negociação é um processo onde as partes envolvidas entabulam conversações, no sentido de encontrar formas de satisfazer os interesses.”¹² Não há participação de terceiros, quando não atribuída validade jurídica as partes não estão forçadas ao seu

⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.p. 20-21.

⁹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. p.75.

¹⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p 35

¹¹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

¹² SERPA, op. cit., p. 108.

cumprimento, espera-se que seja o acordo cumprido, afinal as partes que acordaram na resolução. Exemplo este de uma autocomposição. Aqui os participantes se unem voluntariamente em um relacionamento de barganha com intuito de informar um ao outro sobre suas necessidades de interesses, trocar informações ou resolver questões menos tangíveis como a forma de predispor como o relacionamento entre ambos irá assumir-se no futuro ou o procedimento como seus problemas deverão ser resolvidos.¹³

1.1 Espécies e características

Conciliação: Assemelha-se com a mediação, porém o terceiro envolvido tenta chegar a um acordo entre os adversários, resolvendo-se então o conflito sem mais profundidade na raiz do problema. Com a lei nº 9.958/00 aparece a figura do conciliador privado, eleito por trabalhadores da empresa e conciliadores indicados pela empresa para compor comissões prévias de conciliação, sendo a mediação prévia de caráter obrigatório neste ramo trabalhista. Mas a diferença principal que é na conciliação o objetivo é que se chega a um acordo, acordo esse que por vezes é forçado pelo conciliador, para se evitar um processo judicial. José Luís Bolzan de Moraes compreende que:

“A conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.”¹⁴

Ainda segundo o Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito define-se a conciliação

“Procedimento através do qual um terceiro é chamado a intervir em um litígio para propor uma solução aceitável, aplicável voluntariamente pelas partes e dotada de uma autoridade mínima que permita obter consequências de direito da aplicação ou da inaplicação da conciliação.”¹⁵

¹³ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.22.

¹⁴ MORAIS (1999), apud, SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 38.

¹⁵ ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 129.

Mediação: Uma diferença a se considerar em comparação à conciliação, é que aqui a preocupação não é apenas com o conflito, observa-se que pretende perscrutar a causa do conflito, e não se força acordo algum pelo terceiro, na figura do mediador, ele apenas tem um papel semelhante a um guia que leva as partes a observarem a questão de uma forma diferente, com o objetivo de as próprias partes chegarem as suas próprias conclusões. A decisão pela aplicação deste instituto se dá quando há um relacionamento entre as partes e pretende que se perdure.¹⁶ A nova redação do novo Código Processual Civil em seu art. 169 § 3º deixa clara a indicação para casos em que há vínculo entre as partes:

“Art. 165 § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”¹⁷

A mediação é um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não autoritário. Percebe-se então que a mediação se dá início quando as partes percebem que não possuem capacidade de lidar com o conflito por si próprias, necessitando assim de uma ajuda externa imparcial.¹⁸

Verifica-se assim então que a mediação não tem por objetivo a obtenção única e exclusiva do acordo, mas, sim, o restabelecimento da comunicação e do diálogo, transformando assim a relação, pois mais importante que a mera solução do conflito jurídico é a manutenção do relacionamento entre as pessoas, que é implícito àquele e que reflete seus verdadeiros interesses e necessidades.¹⁹

Arbitragem: Carlos Alberto Carmona, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto da nova lei de arbitragem no Brasil assim conceitua:²⁰

¹⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 40

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.p.150.

¹⁸ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.p. 23.

¹⁹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

²⁰ MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.p.187.

“[...] uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção privada, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.”

Trata-se de um processo mais formal que a negociação, conciliação ou mediação, por haver regras pré-estabelecidas, onde o árbitro é juiz de fato e de direito e a decisão arbitral não é sujeita a homologação com cumprimento da decisão de forma obrigatória. Arbitragem é um termo genérico para o processo voluntário em que as pessoas em conflito solicitam o auxílio de um terceiro não envolvido e neutro para a tomada de decisão por elas em relação as questões conflituosas levantadas, podendo ser o resultado consultivo ou compulsório.²¹

Assemelhando-se a uma “justiça privada”, podendo as partes escolherem o juiz e fixarem ainda, dentro dos limites legais e pela via convencional, a missão confiada ao árbitro.²²

1.2 A mediação e seus fundamentos

1.2.1 Origem e histórico

Ainda que para muitos a possibilidade de resolução de conflitos extrajudicialmente seja contemporânea, observa-se que nas Escrituras Sagradas já havia relatos, como de percepção no livro de I Coríntios 6 :1-4:

¹ Se algum de vocês tem queixa contra outro irmão, como ousa apresentar a causa para ser julgada pelos ímpios, em vez de levá-la aos santos?

² Vocês não sabem que os santos hão de julgar o mundo? Se vocês hão de julgar o mundo, acaso não são capazes de julgar as causas de menor importância?

³ Vocês não sabem que haveremos de julgar os anjos? Quanto mais as coisas desta vida!

²¹ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.23.

²² ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.14.

4 Portanto, se vocês têm questões relativas às coisas desta vida, designem para juízes os que são da igreja, mesmo que sejam os menos importantes. ”²³

Observa-se que por anos a Igreja sempre foi a ponte para a comunicação entre aqueles que apresentavam alguma espécie de conflito, e acabavam por confiar ao Clero a suprema autoridade para decisões justas. Não só o cristianismo teve um papel importante no que se refere a conflitos e suas resoluções, mas também outras religiões e culturas.

Na sociedade Americana na década de sessenta começou pesquisas acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, mas somente floresceu o trabalho nos anos oitenta. Daí se expandiu pelo Canadá, atingindo a Europa e passou a ocupar um espaço considerável na França, Inglaterra, Espanha e outros países.²⁴

O Canadá logo depois dos Estados Unidos iniciou sua pesquisa em ADR, com projetos de mediação familiar.²⁵

Em 1990 foi fundado em Londres o *Center for Dispute Resolution Center (CDR)*, como resultado de métodos alternativos pesquisas no Reino Unido, hoje o *CEDR* é a principal fornecedora ADR comercial independente na Europa e uma das maiores e principais organizações de ADR nível internacional²⁶. As atividades deste Centro têm por base, assim como o *Center Public Resources*, em Nova York e do *Advisory Conciliation* no Reino Unido, formar mediadores e funcionar como “abatedores de problemas”. No *CEDR* a maior parte da atuação se dá no ramo a construção civil e comercial, sendo a mediação a forma mais usada.²⁷

Em Honk Kong, o crescente volume de litígios industriais vem sobrecarregando os tribunais, onde o *Hong Kong Internacional Arbitration Center* vem sendo amplamente utilizado²⁸, hoje *Hong Kong Internacional Arbitration Center* é o local mais importante para a resolução alternativa de litígios na Ásia e no assento

²³ BÍBLIA, N.T. Coríntios. Português. Bíblia sagrada. Versão de Antonio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Ed. Das Américas, 1950. cap.6, vers.1-4.

²⁴ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. p.70.

²⁵ Ibidem.

²⁶ CEDR. *The largest conflict management and resolution consultancy in the world*. Estados Unidos.2015.Disponível em: <http://www.cedr.com/about_us/>. Acesso em 27 de fev. de 2015.

²⁷ SERPA, op.cit., p.71.

²⁸ Ibidem, p. 73.

preferencial para as disputas complexas envolvendo partes de todo o mundo, incluindo os Estados Unidos e China.²⁹

Na França a mediação exerce, sobretudo no âmbito dos processos de família (juiz de família, por intermédio de um mediador familiar) e das ações de pequeno montante (instâncias perante o juiz de proximidade ou o juiz de instância, por intermédio do conciliador).³⁰

Alternative Dispute Resolution (ADR) na África do Sul oferece uma série de serviços nas áreas de mediação, arbitragem e outros métodos para resolução de conflitos. ADR tem como compromisso elevar o perfil das resoluções alternativas de conflito no interesse de todos os que litigam no âmbito privado ou público, sob o ponto de vista deles, a mediação e a arbitragem possuem respostas para perguntas em torno do acesso à justiça, pacificação e capacitação. Há programas de formação para mediação de conflitos e arbitragem.³¹

Na Coreia, assim como nos Estados Unidos, optar pela atividade contenciosa tem alto custo, justamente por esse motivo buscou-se por novas formas de solução de disputas, sendo estas: o compromisso (uma espécie de conciliação), mediação e arbitragem.³²

Os chineses, na antiguidade, influenciados pelas ideias do filósofo Confúcio, já praticavam a mediação como principal meio de solução de conflitos.³³

No oriente a prática é difundida, onde há a figura do mediador como um líder em cada comunidade com função de ajudar as pessoas com métodos em que as partes não se coloquem como adversário e resolvam os conflitos sem chegar às vias judiciais³⁴.

²⁹ HKIAC, *Mediation in Hong Kong*. Hong Kong. 2015. Disponível em: <http://www.hkiac.org/en/>. Acesso em: 27 de fev. 2015.

³⁰ PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. *Mediação*. Europa. 2015. Disponível em: https://ejustice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-fr-pt.do?member=1 acesso em 29 de fev. de 2015.

³¹ ADR. *Alternative Dispute Resolution*. África do Sul. 2015. Disponível em: <http://www.adr-networksa.co.za/>. Acesso em 29 de fev. de 2015

³² SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999, p. 72.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem, p. 81.

A Argentina possui considerável desenvolvimento no campo de ADR, com legislação consistente no que se refere ao sistema de resolução de conflitos.³⁵ Desde 1991 existe a Resolução Alternativa de Disputas (RAD), quando foi desenvolvida a arbitragem e iniciada a mediação por meio da criação de uma comissão de juízes e advogados. Foi aprovada, posteriormente, a Lei Nacional de Mediação e Conciliação, vigendo a partir de 1996. O país teve por base inicial as regras do Instituto de Justiça Estatal do Centro para Resolução de Conflitos, com sede em Washington, DC, bem como do Instituto de Administração Judicial, com sede em Nova York.³⁶

No Uruguai a constituição determina que a conciliação seja o primeiro passo antes do litígio em todos os casos civis. Há a colaboração da Suprema Corte e da Universidade Nacional para treinamento de estudantes de direito e outras áreas em conciliação.³⁷

Em uma de suas manifestações, Eugênio Facchini Neto menciona os aspectos positivos de se utilizar as ADR:

“O argumento de natureza quantitativa é o mais invocado. Segundo ele, a ADR deveria ser incentivada porque é uma maneira mais eficiente de solução das disputas, de menor custo e muito mais rápida. O segundo argumento, “qualitativo”, parte de uma abordagem segundo a qual a ADR possibilita uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo e permite a elas um maior controle sobre o resultado do processo – afinal, são elas que definem esse resultado. Além disso, sustenta-se que a ADR oferece uma maior possibilidade de reconciliação entre as partes, garantindo uma melhor comunicação entre elas, aumentando assim a probabilidade de manutenção ou recuperação das relações interpessoais.”³⁸

Diante das modalidades de ADR apresentadas, observa-se que a mediação se utiliza da comunicação entre as partes para se chegar a uma solução do conflito, indo mais além, não se propõe a solução do conflito, mas sim ultrapassa apenas a superfície do conflito, busca acima de tudo reestabelecer a relação entre as

³⁵ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999, p.72.

³⁶ HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008. APUD <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354&revista_caderno=21>. Acesso em 01 de março de 2015.

³⁷ SERPA, op. cit., p.75.

³⁸ Facchini Neto, Eugênio apud CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. p. 40.

partes e possibilitar um plano de ação para as futuras relações de pessoas envolvidas, em busca de uma harmonia³⁹. Procura a mediação revelar e compor os interesses subjacentes das partes, ou seja, suas reais motivações.⁴⁰

O termo mediação vem do latim “mediare”, que significar mediar, intervir, colocar-se no meio. A mediação é mais um processo do que uma estrutura, pois a lei e o direito sim são considerados uma estrutura, já a mediação tem por finalidade fazer com que as partes se consigam se adequara essas estruturas impostar por leis sociais⁴¹. A mediação não comporta um procedimento uniforme, podendo ser definida como um processo no qual as partes, com assistência de um terceiro, isolam questões em disputa para desenvolver opções, considerar alternativas e alcançar uma decisão baseada em consenso, que possa atender às necessidades das partes.⁴²

Não se observa como nas outras modalidades as partes como adversários, tenta-se aqui demonstrar uma relação de “ganha-ganha”, onde o conflito é visto como algo positivo, em que se terá a oportunidade das partes conhecerem os anseios do outro, gerando assim um sentimento de inclusão social pelo exercício de seus direitos e conhecimento também de seus deveres.⁴³ O terceiro, mediador, envolvido é um elemento neutro, que diferente da figura do conciliador, exerce uma função apenas de conselheiro, não opinando sobre uma solução para o conflito, buscando assim os envolvidos conhecer e compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de criar uma solução satisfatória para ambos.⁴⁴ Fisher, Ury e Patton nos dizem que se deve “separar as pessoas dos problemas”, porém há que se reconhecer que muitas das vezes as pessoas são o verdadeiro problema, assim os participantes da mediação

³⁹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. p.150.

⁴⁰ RISKIN, Leonardo L. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p. 63-112.

⁴¹ Ibidem p. 146.

⁴² PIRES, Amon Albernaz. *Mediação e conciliação*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p. 131-166.

⁴³ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 27.

⁴⁴ MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p 146.

necessitam serem trabalhadas em seus aspectos relacionais e emocionais em busca de pavimentar a estrada para que se assentem a solução.⁴⁵

1.2.2 Conceitos e correlatas visões doutrinárias

Sobre o estudo da arbitragem, mediação e negociação se compreende que:

“Ou seja, a principal meta da mediação pode ser dar a seus participantes uma oportunidade de aprender ou de mudar. Isso pode tomar forma de uma evolução moral ou uma “transformação”, o que inclui, conforme defendido por Bush e Forger, o aprimoramento da autonomia ou “empoderamento” (capacidade de decidir sobre os problemas da própria vida) e da “identificação” (capacidade de reconhecer e simpatizar com condição alheia). Além disso, as partes podem melhorar seu relacionamento ao aprender a perdoar ou a reconhecer sua independência. As partes podem aprender a compreender elas mesmas, deixar de lado o ódio ou o desejo de vingança, por outro lado, trabalhar pela paz interior e pelo aperfeiçoamento próprio.”⁴⁶

Adolfo Braga Neto ao se referir à mediação acrescenta que:

“Constitui-se fruto de uma tendência liberal em escala mundial, com a retirada cada vez maior do Estado nos assuntos afetos aos interesses dos particulares. Resulta do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos.”⁴⁷

A resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 considera a mediação como um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios com a potencialidade de reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.⁴⁸

Ainda referente a conceituação da mediação, esta seria um meio não hierarquizado de solução de disputas onde duas ou mais pessoas num ambiente

⁴⁵ RISKIN, Leonardo L. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p. 77.

⁴⁶ RISKIN, Leonardo L. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p.78.

⁴⁷ NETO, Adolfo Braga. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 4, n.º 15, 2007, p. 97.

⁴⁸ BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf> >. Acesso em: 21 set. 2015.

seguro e sereno, com a colaboração do mediador, expõem os seus problemas de maneira a serem escutadas e questionadas, perfazendo um diálogo construtivo com o fim de identificar seus interesses comuns, com a possibilidade de firmarem entre si um acordo.⁴⁹

1.3 Gestão extrajudicial de conflitos: uma interface com o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário

A relação entre o processo judicial a mediação tem sido vista de duas maneiras: ou como auxiliar ou como substitutiva. Os descrentes do acesso ao judiciário, por fatores como o alto custo processual ou ainda pela morosidade, terão tendência em ver a mediação como substituta do processo judicial. Aos que colocam a mediação como um meio de resolver conflitos que prescindem do judiciário, os vê como auxiliar ao processo judicial.⁵⁰ Assim compreende Roberto Portugal Bacellar “a mediação não visa acabar ou competir com as atividades do Poder Judiciário, até porque nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser subtraída do Poder Judiciário.”⁵¹.

Helena Beatriz Braganholo defende que “a mediação é auxiliar da justiça e realizadora dos anseios sociais quando conflitados.”⁵²

Assevera ainda em mesmo tom que a participação ativa do juiz , no que se refere à realização pessoal da triagem de processos para seu encaminhamento aos métodos consensuais de solução de conflitos na fase pré-processual, bem como de conciliadores e mediadores, a participação do advogado, orientando os clientes, contribuem para a difusão dos métodos alternativos de solução de conflitos e para o adequado funcionamento das unidades judiciárias, com a redução expressiva do número de processos distribuídos, do prazo de duração do processo e da pauta de audiências, bem como do índice de execução e recursos, demonstrando assim que estes métodos consensuais caucionam a pacificação social, tornando efetivo o

⁴⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Método Forense, 2012.p. 42.

⁵⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.67.

⁵¹ Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 67.

⁵² BRAGANHOLA, Beatriz Helena. Et al. *Mediação e Cidadania - Uma Proposta*. Santa Catarina: Disponível em: <http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/mediacao_beatriz_braganhola.htm. > Acesso em: 11 jun. 2015.

princípio constitucional brasileiro do acesso à justiça (art. 5º, inciso: XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).⁵³

O poder judiciário, num regime democrático, tem por fim efetivar a cidadania representada pela garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. Dentro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a ampliação do acesso à justiça, em especial, para comunidades hipossuficientes, com mecanismos próximos e informais de resolução de litígios.⁵⁴

Constata-se, pois, a mediação de conflitos como meio de efetivação de direitos fundamentais e contribui para a efetivação do Estado Democrático de Direito.⁵⁵

O poder judiciário continua com o monopólio jurisdicional e a mediação, ao ser efetivada, auxiliará nas tarefas de resolução de conflitos, evitando assim não só um número exagerado de processos nas cortes, mas possibilitando a resolução de conflitos que jamais poderiam chegar nas cortes pelas condições sociais e financeiras das partes.⁵⁶

1.4 Características

Uma das características da mediação é o uso da comunicação como a ponte necessária para se findar um conflito, a mediação não se preocupa apenas com a resolução deste, mas sim com as raízes do conflito, com vistas ao conflito existente e sua solução e com visão além, evitando assim surgimento de conflitos posteriores entre as partes. O mediador se põe como um condutor do processo, não omitindo seu parecer valorativo acerca das decisões ali tomadas, porém ressaltando que as decisões deverão sempre respeitar o interesse não só privado, mas primordialmente o da sociedade. Por considerar as partes como gestoras do conflito, estas tendem a

⁵³ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

⁵⁴ CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2013. p. 56.

⁵⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 77

⁵⁶ *Ibidem* p.67

se enxergar como participantes ativos da solução em buscando a paz social esperada, e não apenas uma compensação, na maioria das vezes, financeira.

A mediação desenvolve em um ambiente privado em que as partes têm por garantia o sigilo das informações ali trocadas, por ser um compromisso do mediador. Fase essa de importância maior, pois por vezes uma sala de audiência não abre espaço para exposições que não se enquadram no objeto formal da discussão processual, exposições essas que por vezes trazem explicação de todo o conflito gerado. A confiança é peça chave para a mediação.⁵⁷

O instituto da mediação tende a ser resolvido em tempo muito inferior do que se fosse debatido em uma Corte Tradicional, pois quanto mais se alonga a lide maiores serão os seus gastos. Ao se buscar um direito, o lesado espera que tenha uma solução em tempo razoável, e a demora faz por vezes que muitos direitos sejam ignorados por se preferir abdicá-los ao enfrentar trâmites demasiadamente lentos.⁵⁸

1.5 Aplicações práticas

As experiências vividas em vários países, como Estados Unidos, França, Canadá, China e Japão, comprovam a eficácia da mediação de conflitos de interesses de diversas naturezas.⁵⁹

A mediação comunitária tem sido de grande importância para as comunidades. Em Santa Catarina o Tribunal de Justiça implantou o projeto Casa da Cidadania, como meio de popularizar o Judiciário, realizado por juízes leigos escolhidos nas comunidades junto às associações de moradores, igrejas e movimentos populares⁶⁰ em qualquer remuneração, os juizados são instalados, passando a desenvolver a mediação dos conflitos na própria base do tecido social.

⁵⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 52.

⁵⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 147-148.

⁵⁹ SANTOS, Ricardo Goretti. *A Mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares*. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n7/8.pdf>. Acesso em: 19 de nov. de 2015.

⁶⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141.

Quando há ocorrência de questões ligadas à família e a direitos indisponíveis, se necessário, as audiências são presididas pelo togado da Comarca.⁶¹

Em Belo Horizonte, a prefeitura Municipal criou o projeto de atendimento jurídico-social para moradores de vilas e favelas. No Mato Grosso do Sul o tribunal implantou a Justiça Comunitária no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de proporcionar maiores informações sobre a justiça e a de intermediar os conflitos sociais junto à própria comunidade. A Justiça Comunitária contará com um grupo de apoio formado por psicólogos, assistentes sociais, bacharéis em direito e estagiários designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça⁶²

Em São Paulo, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania em parceria com Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo organizou o “1º Curso de Mediação Judicial” em outubro de 2014 contando com a primeira turma formada por 23 servidores da pasta. O desembargador Neves Amorim ressaltou a importância da mediação nas comunidades:

“Após a solução do processo pelo Estado e pelo juiz, o conflito entre as pessoas permanece. O que resolve o problema é sentar-se à mesa e fazer com que elas encontrem uma solução pacífica. Esse é nosso objetivo e, por isso, a tarefa de vocês têm uma função de extrema importância”.⁶³

No Distrito Federal, o Tribunal de Justiça propôs um projeto *Justiça Comunitária* que visa a resolver conflitos nas comunidades, realizando debates sobre problemas comunitários, estimulando a elaboração de políticas públicas exercendo e ensinando o exercício da cidadania.⁶⁴

Por volta do ano de 2004, no estado de São Paulo, objetivando a divulgação dos métodos consensuais e resolução de conflitos, tendo em vista o Estado

⁶¹ SANTA CATARINA Tribunal de Justiça. Casa da cidadania. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/casadacidadania/cidadania.htm>>. Acesso em 03 de mar. de 2015.

⁶² BRASIL. *Lei 2.348 de 17 de dezembro de 2001*. Disponível em <https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=17030&original=1>. Acesso em: 05 de março de 2015.

⁶³ SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA. Servidores da Secretaria da Justiça recebem a missão de mediar conflitos. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.b33b38fba768064762c9af85390f8ca0/?vgnextoid=e6ead48109f09410VgnVCM1000008936c80aRCRD&vgnnextchannel=21decc533f73e310VgnVCM10000093f0c80aRCRD&vgnnextfmt=CIC>>. Acesso em 05 de mar. de 2015.

⁶⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p.144.

Democrático de Direito, onde o juiz não é tido apenas como mero aplicador da lei, mas sim como capaz de transformar a sociedade onde se encontra inserido, atuando de forma ativa na condução do processo, em solicitação do Tribunal de Justiça, o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), realizou um projeto, com vista a criar um modelo de gerenciamento do processo. Nesse processo, houve a criação dos Setores de Conciliação e Mediação- ferramenta esta que possibilitou a introdução da mediação no Poder Judiciário- utilizando-a na fase pré-processual, visando evitar a judicialização dos conflitos. Constatou-se durante o curso desta experiência foi que o Setor de Conciliação e Mediação possui grande valia no que se refere a gerenciamento do processo, pelo fato de auxiliar o juiz, na medida em que, ao receber um caso previamente estudado e devidamente analisado em que há possibilidade de composição, através de seus conciliadores e mediadores, devidamente capacitados, conduz as partes à resolução do conflito. Como conclusão, pontuou-se que através da implantação do "gerenciamento do processo", que a combinação entre uma atuação por parte do juiz no processo, o incentivo à utilização dos meios consensuais de solução de conflitos e sua devida estruturação, por intermédio de criação de unidades judiciárias específicas, possibilita eficiência na prestação jurisdicional, com a consequente pacificação social.⁶⁵

O governo do estado do Ceará, em 1998, compreendendo a importância da mediação como um instrumento democrático de solução de conflitos, desenvolveu, em parceria com a Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente (SOMA), o programa "Núcleos de Mediação Comunitária", onde a comunidade de baixa renda atuaria diretamente na resolução e prevenção dos seus conflitos. No Ceará hoje existem 06 (seis) Núcleos de Mediação, em Fortaleza existem quatro unidades. A região metropolitana possui dois núcleos e um no interior da cidade.

Um dos artigos publicados no site do Ministério Público do Estado do Ceará traz em sua conclusão acerca da mediação comunitária que:

“Os Núcleos de Mediação Comunitária representam um exemplo de avanço na direção da democracia participativa, pois proporcionam a efetivação de direitos fundamentais como o acesso à justiça, a solução e a prevenção da má administração dos conflitos, mas com uma concepção mais ampla de valorização dos cidadãos, oferecendo-lhes

⁶⁵ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

estímulos à resolução cooperativa e pacífica de controvérsias, mitigando assim a exclusão social. ”⁶⁶

Inegável assim que a mediação é um instrumento eficaz em toda e qualquer camada social, em busca, inclusive, da isonomia.

1.6 Disciplinamento legal

Remanescendo ainda a necessidade de institucionalização dos métodos alternativos de solução de conflitos, o Ministro Antônio Cezar Peluzo, em 2010 nomeou grupo de trabalho com intuito de instituir uma política pública de tratamento adequado de conflitos, resultado fora a resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a mediação e conciliação em todo o país.⁶⁷

No Estado de São Paulo em meados de 2004, com o intuito de divulgação dos métodos consensuais de solução de litígios. O Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais elaborou projeto com fulcro a criar um modelo de gerenciamento de processos baseado no Código de Processo Civil alemão e no direito norte-americano que se apoiam nas vertentes de gestão cartorária, condução efetiva do processo pelo juiz e mudança da mentalidade dos operadores do direito e a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos nas demandas apresentadas. Criaram-se os Setores de Conciliação e Mediação que possibilitou introduzir a mediação no Poder Judiciário, com a sua utilização em fase anterior à propositura da ação, evitando-se a judicialização do conflito.⁶⁸

Na redação no Novo Código Processual a mediação ganhou força como posto pelo art. 696, “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas

⁶⁶ CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de. *A mediação Comunitária como instrumento de prática da cidadania e da democracia: a experiência do estado do Ceará*. Disponível em. <http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/artigos/a.mediacao.comunitaria.como.instrumento.pdf> >. Acesso em: 05 de mar. de 2015.

⁶⁷ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

⁶⁸ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”

No que se refere à área familiar percebe-se pela aposta na autocomposição dos conflitos posto também pelo artigo 694, “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

A mediação vem sendo realizada não só em órgãos públicos, a exemplo da mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista onde o mediador pode ser designado pelas partes, ou quando acordarem, pelo Ministério do Trabalho e Emprego conforme regulamentação, mas também em instituições particulares, sendo neste caso regulamentado o processo definido pelas partes ou pela instituição escolhida, justamente pelo fato de não haver ainda regulamentação objetiva sobre a matéria, dever-se-á ser observadas as regras atinentes do Direito Civil referente às transações e a matéria de contratos.

Ressalta-se também a existência no âmbito do Ministério Público e nas Defensorias Públicas, as quais promovem a conciliação e a mediação de litígios, onde o acordo alcançado reflete-se em termos de ajuste ou instrumentos de conciliação, tendo valor de título executivo extrajudicial (vide artigo 585, II, CPC e artigo 876 da CLT).⁶⁹

Nesse ano entrou em vigor a lei 13.140 de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e que explana de maneira mais clara e concisa sobre como a mediação se dará em âmbito nacional. Muito do que se estudava e se questionava sobre a forma de utilização acerca da mediação no Brasil formou forma por intermédio dessa lei.

⁶⁹ MORI, Amaury Haruo. *Princípios gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação gerais*. 2007. 53 f. Relatório apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Direito Processual Civil I do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do ano letivo 2006-2007, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, 2007.p. 15.

1.7 Objetivos da mediação

Os objetivos da mediação são de maneira inequívoca objetivos que se encaixam com um Estado Democrático de Direito em que o cidadão como detentor do poder possui o Estado como o guardião de seus direitos. Evidentemente se reconhecem quatro objetivos, a solução do conflito posto em questão se dá por intermédio do diálogo que possibilita às partes a administração da situação vivida, pois as partes são imprescindíveis para se obter um acordo.⁷⁰

Maria de Nazareth Serpa conclui que “o objetivo principal da mediação é o acordo entre as partes, ou seja, a produção de um plano de ação para as futuras relações de pessoas envolvidas num conflito”⁷¹ Passando as partes para o primeiro plano, ao invés de apenas se buscar o fim do litígio a todo e qualquer modo.

Buscar-se-á então diminuir a diferença entre as partes buscando a aproximação destas a fim de haver comunicação, o diálogo torna-se possível quando se transforma a visão do conflito em algo positivo, deixando de ser visto como algo ruim para ser visto como algo comum na vida em sociedade, fruto da convivência que possibilita um momento de reflexão, mudança e transformação.

A cultura existente hoje em nosso sistema, inclusive, é a visão do ganhador e o perdedor, deve-se esclarecer que na mediação há a possibilidade de se satisfazer o interesse de ambas as partes onde estas ganham de forma equânime ao solucionarem as divergências.⁷² Essa visão de uma cultura da sentença em que as partes são meras expectadoras não se coaduna com um Estado que tem por modelo a democracia.

Outro objetivo é a prevenção de conflitos, onde se aprofunda na raiz do problema, ou seja, na causa real do conflito. Onde não se busca apenas dar “causa ganha” a uma das partes, pois muitas das vezes o imbróglio apresentado judicialmente não é o real conflito que desencadeou o processo. Já que:

“No momento em que o mediador ajuda a solucionar efetivamente a controvérsia, ele faz ligações entre as pessoas, cria vínculos que não

⁷⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 27

⁷¹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. p.150.

⁷² SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 29.

existiam. Dessa forma alcança o impasse real e daí passa a prevenir a má administração de outros futuros”⁷³

Outro objetivo que se tem é a inclusão social, onde se apregoa o valor de ser consciente de seus direitos e deveres para que possam ser efetivados, demonstrando que todos os são portadores. As partes têm na mediação a apresentação da possibilidade de se verem inseridos e com participação ativa na resolução dos conflitos, dando a elas a sensação de serem responsáveis civilmente pelos problemas vividos.⁷⁴

A paz social como não menos importante, insere as partes como participantes diretos no Estado em sua política. “A mediação é uma atividade que brota naturalmente do meio em busca da harmonia e paz social. Também como ideal de justiça.”⁷⁵.

1.8 Características da Mediação

A mediação possui características de feição própria, dentre elas apresentam-se: A oralidade é marca significativa na mediação, onde as partes debatem acerca do conflito, com fim de encontrar uma solução equânime para as partes. Visando um amplo debate que reaproxime e restaure as relações entre as partes, situação esta que uma mera fixação pecuniária não resolveria.⁷⁶

A reaproximação das partes é o que diferencia a mediação de outros métodos que visam solucionar apenas o conflito exposto na causa aparente, o mediador tem como objetivo ser a ponte de acesso ao sentimento do outro, auxiliando a verem o conflito de forma positiva, transformando a visão do problema como a possibilidade de entendimento entre as partes.

A autonomia das decisões coloca as partes como responsáveis pela decisão encontrada, pois o mediador não tem o papel de influenciar ou forçar um acordo entre as partes, muito menos de propor uma solução. O mediador é um terceiro neutro com função de ajudar as partes a se encontrarem para chegar a um resultado

⁷³ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 30.

⁷⁴ Ibidem. p. 32.

⁷⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p 34.

⁷⁶ Ibidem, p. 149.

mutuamente aceitável.⁷⁷Entende-se que como as partes chegaram a uma solução por elas acordadas não se faz necessária a homologação pelo judiciário, o fato de se formalizar o acordo alcançado através da mediação para que possua validade jurídica é fruto da cultura processual brasileira.⁷⁸

Outra característica da mediação é a busca do equilíbrio das relações entre as partes, prioriza-se a harmonia, buscando na verdade que após o processo os envolvidos não se vejam apenas ressarcidos dos prejuízos, mas que sintam que não voltarão a litigar por aquele conflito, satisfazendo não só a lide judicial, mas também o conflito social.⁷⁹ Conflito esse por vezes não alcança a pacificação social quando dada a solução por uma sentença:

“Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro”⁸⁰

Necessário se faz que a resposta do judiciário caminhe no mesmo compasso que as latentes e reais necessidades dos conflitos que emergem na sociedade. Não bastando apenas uma sentença, mas sim o desfazimento da causa real do litígio.

1.9 Princípios da Mediação: Princípios norteadores acerca do procedimento

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, presente no anexo III da Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010 estatuído pelo Conselho

⁷⁷ SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte:Del Rey, 2003.p 135.

⁷⁸ Ibidem, p.61.

⁷⁹ MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.p.151.

⁸⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-fundamentos-da-justi%C3%A7a-conciliativa>. Acesso em: 06 de mar. de 2015.

Nacional de Justiça traz em um de seus artigos os princípios que nortearam o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário:

“Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.”⁸¹

A nova redação do recente publicado Código de Processo Civil repisou princípios presentes no Código de Ética supracitado:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”⁸²

Diferentemente do processo judicial, a mediação não tem uma forma preestabelecida, variando conforme a matéria a ser abordada na mediação, as habilidades do mediador, o comportamento das partes e fatores que possam porventura interferir no andamento. Geralmente divide-se o processo da mediação em estágios, estágios estes que poderão se sobrepor uns aos outros.⁸³

Ainda que o processo de mediação possa sofrer modificações, há princípios a serem observados independentemente das etapas presentes.

1.9.1 Liberdade das partes:

Aqui se deve ressaltar sua bifurcação, onde se tem como liberdade das partes o fato de poderem optar pela mediação como meio de solucionar o conflito e a liberdade para decidir e resolver o conflito no processo de mediação. No que se refere a escolha pela mediação há a possibilidade de ser ela voluntária ou mandatória. Voluntária se tem por aquela em que as partes decidem por si próprias usar a mediação como meio para a resolução de seu conflito, a mandatória, de outra banda,

⁸¹ BRASIL. Resolução 125/2010 ANEXO III – RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>.> Acesso em: 21 set. 2015.

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.p.150.

⁸³ MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.p.45.

é a que tem início por determinação do juiz ou cláusula posta contratualmente.⁸⁴“Há que se ressaltar que compulsória é a presença no local para a sessão de mediação, mas a participação propriamente dita só acontecerá se houver completa concordância.”⁸⁵

1.9.1.2 NÃO-COMPETITIVIDADE:

O conflito é visto como positivo por ser a possibilidade que se tem de evoluir e amadurecer enquanto ser humano. Há um interesse na mediação de harmonia entre as partes, estimulando a cooperação e a comunicação, colocando as partes como envolvidos que trilham o mesmo objetivo onde, mesmo com as diferenças, há objetivos comuns⁸⁶. O processo tem a função de diminuir a hostilidade entre as partes. Ocorrendo assim entre os envolvidos maior probabilidade de manter ou terminar de vez o relacionamento existente entre eles de uma maneira mais cooperativa comparado a um processo adversarial.⁸⁷

1.9.1.3 PODER DE DECISÃO DAS PARTES:

Cabe lembrar aqui que o mediador é apenas um terceiro condutor do processo que não tem como função opinar ou propor uma solução ao conflito, cabendo tal decisão às partes, observando aqui a diferença entre ele e os outros profissionais a exemplo de um consultor que tem uma conduta opinativa, postura essa que deve se abster o mediador para que não venha aumentar suas responsabilidades de obrigações para com os casos e que não venha se submeter às regras de outras profissões, e perder o principal propósito que é a facilitação da composição voluntária das partes⁸⁸. O mediador auxilia as partes no restabelecimento da comunicação e na resolução do conflito, e não o decidindo.⁸⁹ Ser neutro e imparcial é marca fundamental

⁸⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 45

⁸⁵ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Local: Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. p.155.

⁸⁶ SALES, op. cit.,p 46.

⁸⁷ SERPA, op.cit.,p.154.

⁸⁸ RISKIN, Leonardo L. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p. 63-112.

⁸⁹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Local: Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. p. 47.

do mediador. No processo judicial as partes são obrigadas aceitar a figura do juiz⁹⁰, já na mediação cabe às partes aceitar a figura de certo mediador, caso não reconheçam nele a imparcialidade ou a competência necessária.

São as partes investidas de poder para elaborar, discutir a solução ao caso, estando o processo nas mãos dos envolvidos, diferentemente do processo adversarial em que há a dependência de um terceiro, advogado, para a sua defesa que tende a negar às partes o controle de suas decisões⁹¹, gerando a dependência e sensação de impotência e desprestígio para a parte que é o indivíduo que mais pode expressar e detalhar seus argumentos e anseios vividos. A mediação judicial, posta no Novo Código de Processo Civil, traz, porém, a obrigatoriedade de estar presente o advogado juntamente com a parte ou com um defensor⁹², por óbvio estar submetida ao princípio geral estatuído no art. 133 da Constituição Federal.⁹³

De outro giro, encontra-se opinião diversa acerca da importância do advogado como figura fundamental na difusão e bom andamento na aplicação dos métodos de solução alternativos de conflitos:

“Por outro lado, como atualmente o principal e mais conhecido local para a solução dos conflitos ainda é o Poder Judiciário, o advogado tem papel fundamental na orientação quanto ao método de solução de conflitos que deverá ser utilizado, podendo sugerir soluções alternativas à solução adjudicada através da sentença.

Em outras palavras, apesar da opção quanto ao método de solução do conflito que será utilizado (autocompositivo ou heterocompositivo) ser do cliente, cabe ao advogado orientá-lo, informando qual método se apresenta como o mais adequado para o caso.

Por isso, hoje, exige-se do advogado conhecimentos não só de Direito, mas também de métodos consensuais de solução de conflitos, pois estes abriram um novo mercado de trabalho para a classe dos advogados.”⁹⁴

⁹⁰ SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 49.

⁹¹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 1999. P.156.

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.192.

⁹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

⁹⁴ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

Torna-se cada vez mais necessário ao profissional da área do direito a interdisciplinaridade com questões outras necessárias ao bom desempenho do seu papel como orientador das partes, numa demanda tanto judicial como extrajudicial, para que haja êxito da medida aplicada ao caso.

1.9.1.4 COMPETÊNCIA DO MEDIADOR:

Aqui a competência também se entende não apenas por possuir as qualificações necessárias referentes aos cursos e estudos necessários e conhecimentos de possibilidade de ação no processo de mediação, mas também ser o mediador capaz de compreender a dinâmica do conflito e reunir as demais características vista nos princípios citados como a imparcialidade, habilidade na comunicação, ser também paciente e bom condutor do conflito para que não perca o controle e as partes se digladiem, possibilitando um diálogo construtivo, produtivo e positivo.⁹⁵Ainda sobre o papel do mediador:

“O que o mediador faz é ajudar na interpretação das partes, elas é que devem interpretar os entrenós de seu vínculo, de seus corações, interpretar para se encontrar no entre-nós de seus vínculos, consigo mesmas.”⁹⁶

Não apenas na seara pessoal, mas também na esfera de competência profissional onde a redação do novo CPC veio fixar de vez a possibilidade de mediadores e conciliadores possuírem outro campo de formação que não apenas o bacharelado em Direito, como depreende-se da leitura do art. 167⁹⁷. Fixa ainda necessidade de cadastro nacional, como também nos respectivos tribunais de justiça, após realização de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. O Registro em cadastro de profissionais poderá ser precedido de concurso público. Faz-se importante a necessidade de registro de mediadores para fins

⁹⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 50

⁹⁶ WARAT (2004) apud SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 50.

⁹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 152.

estatísticos e de avaliação da mediação, das câmaras privadas de mediação, e dos mediadores.⁹⁸

1.9.1.5 INFORMALIDADE DO PROCESSO

As regras acerca da mediação carregam como marca a simplicidade dos atos.⁹⁹

A nova redação do CPC veio dar um norte para a aplicação do instituto da mediação dos art. 165 ao art. 175

Sendo admissível a aplicação, quando couber, de técnicas negociais objetivando que se consiga de melhor maneira se chegar a uma autocomposição.¹⁰⁰

O art. 166 em seu § 4º traz a discricionariedade acerca da condução da mediação e de suas regras procedimentais.¹⁰¹

As regras a serem observadas na mediação se baseiam no princípio da autoridade das partes. Com a redação do novo CPC, as decisões advindas da autocomposição na mediação judicial terão força de título executivo quando se tratarem da mediação realizada no âmbito judiciário.¹⁰²

1.9.2 A mediação e os valores éticos

Deve haver a confiança entre as partes e o mediador que deverá assumir o compromisso de não revelar os anseios de cada parte, quando de reuniões privadas. Portanto, deve ser fixado um pacto de confidencialidade entre si para que se tenham diálogos francos, honestos e sinceros para que fatos e circunstâncias sejam expostos com o fim de se obter solução fiel às reais necessidades de todos, exposição essa que por vezes não ocorre em uma audiência que não consegue maturar o conflito aparente, não se esclarecendo assim o problema real. Esse clima de privacidade e liberdade faz com que a mediação possa encontrar o âmago do problema.

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.p.152

⁹⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 50

¹⁰⁰ BUENO,op.cit.,p. 150.

¹⁰¹ Ibidem. p. 151.

¹⁰² BUENO, op. cit., p. 251.

O Novo Código de Processo civil, no parágrafo 1º do art. 166, repisou de forma clara a obrigatoriedade de se respeitar os assuntos tratados durante a realização da mediação:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.”¹⁰³

Pondera-se que a observância dos princípios deve se dar não apenas para que não se incorra em inobservância da lei, mas vai além da ordem mandamental, pois na mediação o ambiente deve ser propício para a confiança e espírito de compreensão entre as partes e principalmente do mediador, que ainda que imparcial, é o condutor principal para se chegar ao verdadeiro imbróglio.

1.9.3 Efetividade *versus* mediação

Efetividade segundo o Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito é definida como:

“Sobre Efetividade- 1 . Este termo é inseparável de seu contrário “inefetivo”. Os dois se referem à possibilidade de uma mensuração do afastamento existente entre o direito em vigor e a realidade social a que ele é suposto ordenar. Trata-se de um conceito avaliativo da recepção e da implementação das normas jurídicas.”¹⁰⁴

A ideia acerca da efetividade do direito nos traz de maneira um pouco mais visível como a mediação se torna eficaz diante do quadro que hoje vivemos de morosidade abarrotamento do judiciário. Podemos ser levados a pensar que a noção e o questionamento acerca dessa efetividade são algo atual, porém desde a chegada

¹⁰³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.151.

¹⁰⁴ ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles e F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 294.

do legalismo no século XVII se desenvolveu um questionamento permanente sobre as relações entre o direito e a sociedade.¹⁰⁵

J. Carbonnier e J.-F. Perrin buscaram perceber por trás do legislador jurídico um legislador sociológico, compreendendo-se que a realização do direito seria vista em sua relação mais ou menos adequada a uma ordem social que a determina e que se modifica no tempo.¹⁰⁶

Durkheim considerava que o direito não tinha apenas um papel de orientar o comportamento da sociedade orientando-os positivamente, mas também uma função na estruturação moral da sociedade. Durkheim não coaduna com o entendimento de que todo descumprimento de uma lei tenha como significado uma disfunção e nem que sua aplicação se dê de forma mecânica, porém, vê que os comportamentos que se desviam da positivação se inscrevem em uma reflexão sobre as condições da transformação social.¹⁰⁷

Hoje, a maneira como se resolvem os litígios existentes em nossa sociedade é via o sistema processual tradicional- forma essa heterocompositiva-, onde os litigantes ficam apenas acompanhando a solução a ser tomada, solução essa que, ao fim ao cabo, não é efetiva e não responde às expectativas iniciais das partes, pois o processo que se limita a causa posta no litígio em questão, não podendo o juiz julgar além do que se apresentou com risco de responder por ir além de seu poder de jurisdição em uma sentença *ultrapetita*.

Ao se observar a estrutura atual, questiona-se acerca do engessamento do Estado e a efetividade em relação à regulação comportamental da sociedade. Ocorre que em um Estado Democrático de Direito, O Estado acaba que por se colocar como uma figura isenta de falhas onde, por um longo período se utilizou, na incompletude das leis¹⁰⁸, da interpretação e de, até então, instrumentos jurisprudenciais para responder aos questionamentos que emergem na sociedade decorrente das evoluções cada vez mais ligeiras no quadro social.

¹⁰⁵ ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles e F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p, 295

¹⁰⁶ Ibidem. p. 295.

¹⁰⁷ ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles e F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p, 295.

¹⁰⁸ Ibidem p. 296.

Com a constante mudança no quadro social e o crescente reconhecimento dos direitos dos cidadãos e a busca por sua efetivação, o Estado deve de maneira recíproca abster-se de condutas que inviabilizem esse acesso por partes dos que necessitam da jurisdição do Estado. Pois bem, o princípio do acesso à justiça posto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. ” Aqui não se espera apenas uma resposta do Estado, mas sim a viabilização ao acesso à ordem jurídica justa.¹⁰⁹Muitas das vezes as partes participam da decisão, porém com ela não concordam, o retorno aos tribunais e o número excessivo de recursos demonstram essa insatisfação com as sentenças pronunciadas.

A mediação, por ser um método não adversarial, como dito outrora, o fato de ser autocompositivo demonstra que as partes são as responsáveis por chegar a uma solução do conflito existente, observando-se assim que as partes saem da margem do processo e começam a participar diretamente da solução do litígio, sendo o mediador apenas o condutor do processo, dando validade a realidade social subjacente. Compreende-se então que se retira do Estado o monopólio de produzir,segundo ele, a justiça, dando assim “empoderamento” e autonomia à sociedade para resolução de seus próprios conflitos.¹¹⁰

O que se entende por efetividade em relação ao Estado e às demandas:

“A efetividade supõe não somente a realização das condições de eficiência e eficácia, como também a correspondência com as demandas da população ou de determinados estratos populacionais ou de grupos (demandas de consumidores, de magistrados, de crianças e adolescentes em relação aos juizados, conselhos tutelares, etc., de contribuintes, dentre muitos outros). A análise de efetividade é de grande relevo para todos os campos das Ciências Sociais Aplicadas. Ela não somente analisa o cumprimento de objetivos (de legislações, por exemplo), como se interessa pela demanda externa em relação ao objeto de estudo.”¹¹¹

¹⁰⁹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo.* Disponível

em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592#ftn2. Acesso em: 13 de maio. 2015.

¹¹⁰ DIAS, Maria Tereza Fonseca. PEREIRA, Rúbia Mara Possa. A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta. *Meritum* – Belo Horizonte, v. 7, n. 2. p. 66. jul. /dez. 2012.

¹¹¹ ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito.* Tradução de Patrice Charles e F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 294.

A mediação atua como instrumento democrático, que retira o monopólio do Estado na produção da justiça e confere à sociedade autonomia para a solução de seus próprios conflitos, tem interesse de não só prevenir o litígio, por procurar resolver e extirpar a sua causa, como também “descongestionar” o judiciário. Diferentemente do sistema processual tradicional, a mediação possui caráter pedagógico, tendo relevante interesse em resgatar a comunicação, alcançando assim a efetivação ao acesso à justiça e a efetivação da resolução dos conflitos apresentados.¹¹²

1.10 O mediador: Atuação e procedimento

A figura do mediador é vista como:

“[...] a figura que auxilia na comunicação, identificação de interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios, descontentamentos e angústias, convidando-as para a reflexão sobre os problemas, as razões por ambas apresentadas, sobre as consequências de seus atos e os possíveis caminhos de resolução das controvérsias.”¹¹³

Ainda como definição da figura do mediador se explana que,

“[...] Faz o levantamento das informações necessárias junto com as partes; esclarece, redefine e organiza dados, facilita uma comunicação mais colaborativa; estrutura as sessões de forma a dar prosseguimento às negociações; administra o conflito; recomenda, quando preciso, que as partes procurem informação ou recomendação de especialista; auxilia no desenvolvimento de propostas; ajuda as partes a refletir sobre a importância de suas decisões; e, por fim, auxilia na redação do acordo, quando este é conseguido.”¹¹⁴

O mediador age como condutor do processo auxiliando no entendimento entre as partes e facilitando que possíveis soluções sejam encontradas. O mediador não tem a autoridade que possui um juiz de impor uma decisão, porém a forma como age é o elemento que pode decidir ou não pelo êxito do processo. É importante que o mediador auxilie e supervisione as partes a chegarem a um denominador comum não apenas para elas, devendo assim também respeitar e estar de acordo com o direito

¹¹² DIAS, Maria Tereza Fonseca. PEREIRA, Rúbia Mara Possa. A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta. *Meritum* – Belo Horizonte – v. 7 – n. 2 – p. 66. jul. /dez. 2012.

¹¹³ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 79

¹¹⁴ FONKERT, Renata. *Mediação familiar: recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32725-40312-1-PB.pdf> >. Acesso em: 13 de jun. 2015.

da comunidade em que vivem, pois se deve estar de acordo com o direito, as normas e os princípios existentes para que se chegue a uma solução impossível de execução.¹¹⁵

O mediador deve possuir algumas características para que possa exercer seu papel de maneira independente e imparcial entre as partes.

Dentre essas características está a coragem que André Comte-Sponville descreve em seu livro como sendo:

“Como virtude, ao contrário, a coragem supõe sempre uma forma de desinteresse, de altruísmo ou de generosidade. Ela não exclui, sem dúvida, uma certa insensibilidade ao medo, até mesmo um gosto por ele. Mas não os supõe necessariamente. Essa coragem não é a ausência do medo, é a capacidade de superá-lo, quando ele existe, por uma vontade mais forte e mais generosa. Já não é (ou já não é apenas) fisiologia, é força de alma, diante do perigo. Já não é uma paixão, é uma virtude, e a condição de todas. Já não é a coragem dos durões, é a coragem dos doces, e dos heróis.”¹¹⁶

Essa coragem deve refletir em não pressionar as partes para um acordo, coragem para se calar quando quiser opinar em discordância ou na postura e conceitos de alguma das partes para não se sobrepor sobre elas. Reflete-se em dedicação para prevenir e resolver conflitos sem nenhum poder e sem poder na execução das decisões.¹¹⁷

A prudência se encara como cuidado e cautela no exercer da mediação, não deve se inclinar, como já dito, ao sentimentalismo ou expectativas de uma das partes. O mediador prudente tem a sabedoria e leveza de conduzir as partes por um rumo salutar para ambos com responsabilidade, preservando a dignidade da pessoa humana.¹¹⁸

Conceitua-se como sendo prudência:

“[...]a prudência é a disposição que permite deliberar corretamente sobre o que é bom ou mau para o homem (não em si, mas no mundo tal como é, não em geral, mas em determinada situação) e agir em

¹¹⁵ MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.p.152.

¹¹⁶ COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2010/06/pequeno-tratado-das-grandes-virtudes1.pdf>> Acesso em: 07 de mar. 2015.

¹¹⁷ SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.95-96.

¹¹⁸ SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 96.

consequência, como convier. É o que poderíamos chamar de bom senso, mas que estaria a serviço de uma boa vontade.¹¹⁹

Ademais das características citadas, deve o mediador agir com justeza adequando os meios com os fins, por ser as partes, e não o mediador, responsáveis pela decisão, deve o mediador velar por elas e fazendo com elas percebam e sintam a justeza de suas decisões, perpassando apenas a decisão e o conflito ali apresentado, mas transcendendo para transformar um contexto rival em colaborativo.¹²⁰

Qualidade basilar de um mediador é que tenha capacidade de permanecer neutro, não tendo qualquer interesse no resultado, mas deve ser objetivo ao auxiliar as partes na consecução de um resultado que tenha o condão de satisfazer suas reais necessidades.¹²¹

Na doutrina se apresenta três grandes classes de mediadores, o quais se definem de acordo com a relação existente com as partes. Sendo elas denominadas de mediadores de rede social (1), mediadores com autoridade (2) e mediadores independentes (3).¹²²

Os *mediadores da rede social* são os escolhidos devido ao fato de possuir algum vínculo em comum com as partes. A motivação a essa escolha se faz pelo fato de se supor que haja confiabilidade e respeito, e que a condução e o processo darão maior segurança às partes. Exemplo desses mediadores são padres, um vizinho, um líder comunitário ou um idoso respeitado entre o meio das partes. Esse mediador teria como uma obrigação para com as partes auxiliá-las como um amigo focando na manutenção da relação interpessoal entre elas.¹²³

A segunda classe é a do mediador *autoridade*, a figura do mediador neste caso teria influência sobre a decisão a ser tomada, porém permanecem em seu papel

¹¹⁹ COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2010/06/pequeno-tratado-das-grandes-virtudes1.pdf>> Acesso em: 07 de mar.2015.

¹²⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 96-97.

¹²¹ COOLEY(2001). Advocacia na mediação apud SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 97.

¹²² MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.48.

¹²³ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.50-52.

como condutores e não tomam a decisão, não significando que não exercerá uma certa pressão ao visar limitar os parâmetros de um acordo. Nessa categoria há três tipos de mediadores com autoridade: *benevolente*; que valoriza com primazia o acordo encontrado pelas partes do que seu envolvimento direto na questão em disputa, *mediador administrativo/ gerencial* tem este um interesse no acordo a ser encontrado além do interesse legalmente imposto, preferindo fornecer parâmetros para um acordo geral ao usar de sua autoridade para tomar uma decisão. Neste caso o mediador teria de fato sobre as partes uma posição superior na comunidade ou em uma organização para determinar parâmetros aceitáveis de negociação, o terceiro tipo de mediador autoridade é o *mediador com interesse investido*; alguns observadores o colocam mais como uma terceira parte do que de fato um intermediador, pois diferente do gerenciador que estabelece parâmetros legais ou dentro das normas organizacionais, este possui interesses específicos¹²⁴.

A terceira classe é o *mediador independente*, são estes presentes onde há a tradição de um judiciário independente, fornecendo modelo para procedimentos percebidos como justos e as terceiras partes imparciais para a tomada de decisões.¹²⁵

1.11. A conciliação: um juízo comparativo com o instituto da mediação

A diferença fundamental entre mediação e conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação as partes são consideradas adversárias que ainda sim deverão chegar a um acordo visando evitar um processo judicial. Na mediação, porém, as partes não são vistas como adversárias, e o acordo será consequência da comunicação desenvolvida entre as partes durante o processo de mediação. Outro ponto suscitado é a figura do conciliador e do mediador. O conciliador sugere, podendo interferir muitas vezes com o fim de forçar um acordo entre as partes ou como forma de aconselhamento. O mediador por sua vez facilita a comunicação sem qualquer intuito de interferência ou induzimento das partes a uma solução proposta

¹²⁴ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 50-52.

¹²⁵ *Ibidem*, p.55.

por ele. Não devendo o mediador forçar qualquer acordo, pois este será espontâneo por parte de decisão das partes.¹²⁶

Em relação à discussão do assunto nos dois institutos, na conciliação tem-se por objetivo solucionar o litígio sem se aprofundar de fato na causa. Na mediação, porém o mediador tem por objetivo verificar todo o contexto em que o objeto do conflito está inserido¹²⁷, visando ir além do apresentado como conflito, pois como já repisado, a mediação tem por objetivo ir além da causa, e resolver o conflito em sua raiz extirpando qualquer possibilidade de posterior conflito e desavença entre as partes, promovendo assim o restabelecimento a relação entre os envolvidos.

Sobre a conciliação:

“[...] a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre a partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, onde um terceiro neutro ajuda as partes a se encontrarem para chegar a um resultado mutuamente aceitável, a partir de um esforço estruturado que visa a facilitar a comunicação entre os envolvidos.”¹²⁸

Quando existir vínculo entre as partes, a exemplo de familiares, vizinhos ou colegas de trabalho, para aprimoramento e manutenção desse vínculo utilizar-se-á do instituto da mediação. De outro giro, porém, se não existente vínculo ou relacionamento entre as partes, casos como negócios realizados, acidentes de trânsito e etc., a conciliação cumpri bem o seu papel como meio de solução alternativa de conflito.¹²⁹ Não só o autor assim afirma como também o novo CPC trouxe em seu art.165 §2º e §3º a indicação de quando aplicar um ou outro instrumento.¹³⁰

Repisa-se tal entendimento ainda da existência de vínculos entre a partes, especialmente na esfera familiar:

“Na área de família, os conflitos envolvem sentimentos, sendo afetivos, psicológicos, relacionais e, geralmente, precedidos de

¹²⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 38.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 135.

¹²⁹ SALES, op.cit., p.40.

¹³⁰ BUENO,Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 150.

sofrimento; por isso, nesse tipo de conflito, a mediação é indicada, já que se trata de um procedimento em que a lógica do ganha-perde, típica do processo judicial, é substituída pela lógica do ganha-ganha, com benefícios para todos os envolvidos, o reconhecimento do "outro" e a retomada do diálogo, permitindo que, apesar da ruptura decorrente do conflito, todos consigam se relacionar de forma civilizada."¹³¹

A mediação e conciliação são autocomposições.

Há compreensão, porém, que considera a conciliação como um componente psicológico da mediação, onde um terceiro tentará criar um ambiente de confiança e cooperação que promova entre as partes relacionamentos positivos e que conduza a negociações. Coloca ainda que na prática é um processo contínuo que ocorre durante a negociação e mediação.¹³²

Diferenciação essencial se dá na forma da condução, onde há que se considerar que na conciliação o diálogo é sobremaneira superficial se comparado à mediação, adaptando-se assim a conflitos mais simples.¹³³

Diante dos princípios expostos, e pormenorização da mediação frente aos demais instrumentos alternativos para a solução de conflitos, propõe a medição uma forma mais inclusiva da participação das partes. Os princípios postos deste instrumento proporcionam às partes um mergulho conjunto a fundo na real causa da lide em sua origem, desarraigando as partes de uma visão onde são meras espectadoras de uma possível solução para seus dilemas complexos. De forma clarividente a história demonstra que este instrumento bem se relaciona com conflitos complexos e interpessoais onde o que se busca é a pacificação dos envolvidos acima de toda e qualquer questão suscitada onde o mediador tem a função de mero facilitador desse poderoso instrumento concretizador de uma justiça mais democrática.

¹³¹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a mediação familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.

¹³² MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.p. 145.

¹³³ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

2 CONFLITO FAMILIAR

2.1 Conceito de família e sua evolução

Da edição do Código Civil de 1916 o núcleo familiar era de uma visão estrita, onde o tinha-se apenas por membros as pessoas unidas pelo casamento e os filhos advindos desta relação oficializada, e denominações a certos membros do núcleo familiar de maneira discriminatória. De forma cíclica as mudanças foram se dando, a partir da década de 60 onde a edição da lei 4.121/62 progride em relação a posição da mulher. Com a Emenda 9/77 e a lei 6.515/77 a situação dos descasados, até então deixados à margem, é regulamentada em relação às novas uniões destes.¹³⁴

Com a edição da Constituição de 1988 houve um passo largo em relação a mudança do conceito de família onde houve proteção igualitária para todos os membros da família. Em seu art. 226 houve proteção à família pelo casamento civil, religioso com efeito civil, união estável entre homem e mulher, e família formada por um dos pais e sua prole. Reconhecimento entre homem e mulher em seus direitos e deveres, facilitação quanto ao divórcio, e de forma acertada, o reconhecimento da não discriminação e garantia de direitos iguais quantos aos filhos, inclusive adotados, sejam eles advindos ou não do casamento.¹³⁵

Diversos modelos familiares existem compondo a estrutura familiar que varia no tempo em atenção às expectativas da sociedade. O enfoque outrora de família se dava em relação aos laços patrimoniais, sendo vista como uma unidade de reprodução onde os herdeiros seriam os destinatários do patrimônio reunido pelo casamento, sendo vista como uma sociedade indissolúvel por importar em desfazimento dessa sociedade. Modelo este desenhado em tempos onde os valores dominantes eram advindos da revolução industrial.¹³⁶

Percebe-se que o modelo patriarcal, a visão do casamento indissolúvel, a incisiva hierarquia e controle absoluto por parte do homem em relação à mulher e a

¹³⁴ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Direito de família e o novo código civil*. 4. ed. 2. Tir. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 3.

¹³⁵ Ibidem, p. 3-4.

¹³⁶ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 36.

prole, tornou-se deveras modificado apesar da resistência. Passando assim a ser o afeto o requisito primado para se reconhecer a formação das entidades familiares, entidades estas que deixaram de ser constituídas apenas pela via do casamento como única forma para a constituição de uma família.¹³⁷

Os valores contemporâneos romperam com a visão tradicional, perfilhando-se em um âmbito que possui modelo democrático, descentralizado, igualitário e sendo marcado pela busca da realização pessoal e desenvolvimento humano no seio familiar de seus membros que transcende exclusivamente ao vínculo biológico. Dessa ótica onde a família existe em razão de seus membros e onde o objetivo central é proteção da pessoa humana e de sua realização, e não mais a instituição em si, convencionou-se chamar de família eudemonista por focar na felicidade de cada componente. Tendo então um caráter instrumental e não mais institucional.¹³⁸

2.1.1 Do ponto de vista sociológico

Em doutrina atualizada a obra expõe que:

"Sem dúvida, então a família, é um fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da *interdisciplinaridade*, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abetas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas."¹³⁹

Há que se reconhecer que esse fenômeno familiar e sua compreensão dinâmica impacta de maneiras distintas cada um de seus membros, fazendo-se necessário uma abordagem multidisciplinar para compreensão por inteiro, pois todas essas mudanças não foram absolvidas em sua plenitude pela sociedade, gerando assim uma instabilidade entre os familiares que possuíam outrora papéis pré-fixados.

¹³⁷ SALES, Lília Mais de Morais. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 135.

¹³⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. Ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p.43-44.

¹³⁹ Ibidem, p. 35.

Assim os membros deste núcleo questionam e passam a negociar entre si suas diferenças e suas necessidades, liberdades e independência.¹⁴⁰

O ambiente familiar visto pelo Código Civil de 1916 sob influência da Revolução Francesa era matrimonializado sob um enfoque “até que a morte nos separe”, onde a felicidade dos componentes da família era abnegada em prol da manutenção do vínculo advindo pelo casamento. Hoje, porém, a família pós-moderna se baseia, numa feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca e na preservação da dignidade entre eles.¹⁴¹

2.1.2 Da perspectiva jurídica:

O poder judiciário tem por função aplicar o Direito na sua correta interpretação com intuito de se alcançar a justiça, sendo assim o meio competente para solucionar conflitos familiares, caso venha a priorizar e reconhecer a necessidade de se oferecer condições propícias à comunicação, pois sabemos que a decisão judicial raramente consegue ter efeito apaziguador numa demanda judicial litigiosa quando estão envolvidos sentimentos complexos de afeto advindos da relação familiar¹⁴². Como repisado, o conflito familiar vai muito além da questão judicial, onde este por vezes é a questão mais fácil de se solucionar.¹⁴³

Em sociedades complexas e não estáticas tende-se a prevalecer a ação comunicativa¹⁴⁴, observa-se que alguns membros do Poder Judiciário buscam formas de introduzir o diálogo pacífico, com intento de acordos satisfatórios para as

¹⁴⁰ SALES, Lília Mais de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 135.

¹⁴¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 37.

¹⁴² ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n 38, p. 26-37, out/nov. 2006.

¹⁴³ SALES, op.cit., 145.

¹⁴⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2.ed. São Paulo: Método, 2012. p. 39.

partes¹⁴⁵ onde o modo de pensar vai além de uma lógica disjuntiva do tipo “ou-ou” para um modo de pensar do tipo “e-e”.¹⁴⁶

Com a globalização e constante mudança na sociedade, inclusive no núcleo da sociedade- a família- se faz necessário não apenas a regulação patrimonial ou dos procedimentos relativos às questões referentes aos direitos, necessário se faz, porém, que a comunicação seja o principal meio de se solucionar as causas em conflito existente na sociedade atual que prima pela democracia e proteção dos indivíduos pertencentes a ela.

2.1.2.1 *A constitucionalização do direito de família.*

O Direito de família tem como norte a Constituição Federal de 1988 que traz os princípios e regras fundamentais da matéria. As normas de cunho infraconstitucional devem se atrelar de forma absoluta às regras constitucionais, precipuamente o exposto nos arts. 226 e 227 que dá as diretrizes básicas para o sistema jurídico das famílias. O reconhecimento e previsão de cunho constitucional fora deveras importante com fins de evitar que houvesse dissonância referente do espírito igualitário e solidário das garantias fundamentais neste âmbito. Devendo assim a validade das normas infraconstitucionais estar condicionada à adaptação às regras e princípios emanados do texto Constitucional.¹⁴⁷

Com base na aceitação recente da jurisprudência, há entendimento no que se refere às normas, de que estas se subdividem em normas-regras e normas princípios, onde os princípios deixam de ser vistos como simples norte ou de caráter informativo, para serem reconhecidos como algo a ser realizado na maior medida possível, dentro de um contexto jurídico e real existente. Sendo, portanto, bases para a construção do sistema jurídico. Julgado da segunda turma do Supremo Tribunal

¹⁴⁵ SALES, Lília Mais de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 146.

¹⁴⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2012. p. 34.

¹⁴⁷ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 65.

Federal, recurso extraordinário 477.554 Minas Gerais, em que se conclui pela força normativa dos princípios¹⁴⁸:

"EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF). O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA. O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".[...]¹⁴⁹

Tendo-se então como espécies de normas jurídicas as normas-princípios e as normas-regras, observa-se que o Direito de Família está alastrado de ambas as categorias, cada uma delas com suas especificidades e relevância própria na resolução concretos dos conflitos advindos da vida privada na sociedade.¹⁵⁰

Há casos em que a norma-regra será derrotada por afrontar de forma vil valores e princípios existências proclamados pelo próprio sistema, são esses os casos denominados de casos extremos onde a excepcionalidade da situação impede a

¹⁴⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 66/67.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE- AGR 477554. Segunda Turma. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta Representada por Elizabeth Alves Cabral. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais- IPSEMG. Relator (a) Min. Celso de Mello. Brasília 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28477554%2EENUME%2E+OU+477554%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/modsv6e>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

¹⁵⁰ ROSENVALD, op.cit., p. 75 e 77.

aplicação da regra prevista, regra esta que não se trata de regra inválida, apenas incompatível com os contornos do caso concreto. Como exemplo se dá o caso de proibição expressa do incesto, porém onde dois irmãos desconheciam tal vínculo, acabam por se conhecer da união advém a prole. União essa pela previsão legal seria expressamente nula, porém como ficaria a prole a o núcleo familiar? Tendo-se em vista que o sistema jurídico propugna pela especial proteção para os núcleos afetivos?¹⁵¹

Conclui-se assim que a Constituição vai além de prever acerca da organização do Estado, e passa a tratar das necessidades reais e concretas de cada indivíduo, de forma a preservar os direitos sociais e individuais. Ocorre assim uma migração dos princípios e regras referentes a instituição familiar, outrora previstos unicamente pelo Código Civil de 1916, para a Carta Magna atual, passando então a entrelaçar o sistema, fixando os limites inclusive do Direito Civil no que tange à proteção dos núcleos familiares.¹⁵²

2.1.2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À TEMÁTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais na era pós-positivista ganham forte presença no âmbito familiar sendo amplamente aplicáveis às relações particulares.¹⁵³

Nessa nova perspectiva da constitucionalização do Direito, e com a intervenção do Estado nas relações privadas com fim de assegurar e garantir os direitos fundamentais postos pela Constituição, o Direito de Família se remodela à luz de seus preceitos.

¹⁵¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p 81-82.

¹⁵² Ibidem. p. 84.

¹⁵³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 255-294.

2.1.2.2.1 Princípio da pluralidade das entidades familiares

Relativo às normas-princípios, seu conteúdo aberto e abstrato proporciona oxigenação ao sistema, por desempenhar função diferente das regras não há que se falar em prevalência de um sobre o outro por terem objetivos diferentes.¹⁵⁴

O Texto Constitucional inovou de forma significativa, pois o Direito de família se assentava necessariamente no matrimônio, porém estendeu o conceito de família atendendo assim e dando proteção jurídica entidades familiares não advindas de um casamento, reconhecendo que na realidade a família é um fato natural e o casamento uma solenidade.¹⁵⁵

A sociedade atual é complexa e possui os mais diversos modelos familiares, com a facilitação do divórcio é cada vez mais comum encontrar famílias denominadas monoparentais, onde pessoas ou solteiras ou separadas vivem com seus filhos. Essa formação é reconhecida na Constituição Federal em seu art. 226 § 4º.

Efeito também do reconhecimento da monoparentalidade é a reciprocidade existe entre ascendente e descendente, havendo assim a possibilidade reconhecida de fixação de alimentos de descendentes para com seus ascendentes como previsto pelo art. 229 onde “*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*”¹⁵⁶ Nada mais justo e coroaável, tendo em vista que, salvo tristes casos, os pais dedicam sua vida e vigor para darem um futuro a sua prole.

Reconhecida também como entidade familiar é a comunidade formada por irmãos, possuidora, porém, de nomenclatura própria: família anaparental. Nessa entidade também decorre direitos a exemplo a possibilidade de alimentos, herança dentre outros¹⁵⁷. Assim reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ADOLESCENTE - Guarda. Encargo deferido ao irmão mais velho. Admissibilidade. Entidade familiar formada pelos irmãos após o

¹⁵⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 70-72.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 91.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 104/105.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 107.

falecimento do pai. Estudos sociais realizados e oitiva dos menores que demonstram a formação de um núcleo coeso que, mesmo na falta da figura materna, conseguiu superar os desafios típicos da difícil adaptação e convivência, alcançando um nível de solidariedade que repudia fragmentação. Hipótese em que a exclusividade do poder parental deferido à mãe perde a força diante da necessidade jurídica e social de manter os irmãos como verdadeira família (TJSP - Ap. 162.618-4/8, Desembargador Ênio SantarelliZuliani, j. 07.11.00)".¹⁵⁸

Historicamente o Direito de família era reconhecido pela unicidade casamentaria e o único meio possível de se constituir uma família, considerando a indissolubilidade dessa arquitetura. Levando-se em conta o princípio da multiplicidade de núcleos familiares, o ordenamento tem de reconhecer a reconstituição de núcleos familiares, visando assegurar a entidade formada por membros advindos de ulterior formação familiar. Essas famílias reconstituídas advêm de uma recomposição afetiva onde os filhos passam a ter novos irmãos e os cônjuges ou companheiros passam a ter novos parentes por afinidade. Pois bem, diante dessa possível formação de um espaço ideológico desfavorável, se faz mister assegurar a inteireza física e psicológicas da junção destes membros. Acertadamente o Código Civil de 2002 reconhece o vínculo de parentesco por afinidade entre os filhos de cada um dos cônjuges ou companheiros (CC art. 1595), e ainda o impedimento de matrimônio entre o padrasto e madrasta e os enteados (CC art. 1.521).¹⁵⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu §§ 2º e 4º do art. 42 a possibilidade de adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou padrasto. Vem reconhecida a situação pela jurisprudência:¹⁶⁰

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. - O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. - O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro,

¹⁵⁸ BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação Cível- 162.618-4/8. Ac. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelante: I.G.S. Apelados: R.S.O. Relator (a): Desembargador Ênio Santarelli Zulia ni. São Paulo,07 de novembro de 2000. Disponível em:< <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=671>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁵⁹ ROSENVALD,Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. Salvador rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 108

¹⁶⁰ Ibidem. p. 109.

o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente uma proposta interdisciplinar 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). - O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. - Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana (apud Pereira, Tânia da Silva. Op. cit. p. 58). - Com fundamento na paternidade responsável, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente. - Sob a tónica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1º, do Estatuto protetivo, sem descuidar que as hipóteses autorizadoras das destituição do poder familiar que devem estar sobejamente comprovadas são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/02 c.c. art. 24 do ECA, em numerus clausus. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna. - O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor

interesse da criança. - Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. - Por tudo isso consideradas as peculiaridades do processo, é que deve ser concedido ao padrasto legitimado ativamente e detentor de interesse de agir o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. - Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art. 155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destituidório, em procedimento contraditório. Recurso especial não provido. (STJ, Ac. unân. 3ª T., Resp.1106637/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j.1.6.10, DJe 1.7.10)¹⁶¹

A lei de adoção nº 12.010/09, modificou o art. 25 do ECA fixando uma classificação trinária de família com objetivo de proteger os menores. Segundo o Estatuto o grupo familiar pode ser: natural, extenso ou substitutivo. Pois bem, a família natural seria a biparental tradicional ou a monoparental, onde os ascendentes geraram sua prole, independentemente do *status* de casado ou solteiro. A família extensa ou ampliada é aquela que, além da comunidade de pais e filhos, é formada por parentes próximos com que as crianças convivem, podendo transformar-se em família substituta a depender do caso. Seriam então famílias compostas por padrastos e madrastas, e por avós que criam os netos. Família substituta é a constituída por intermédio da guarda, adoção ou tutela, com fins de garantir à criança ou adolescente um meio familiar adequado ao seu desenvolvimento em todos os aspectos.¹⁶²

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. 1.106.637 - SP (2008/0260892-8). Terceira Turma. Recorrente: L. A. C. P. Recorrido: A. M. C.. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 1º de junho de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289>> Acesso em : 23 de maio de 2015

¹⁶² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 112-115.

2.1.2.2.2 Princípio da igualdade (isonomia) entre o homem e a mulher

A reclamação pelas mulheres de direitos e igualdades substanciais desemboca em diversas transformações culturais e em avanços sociais dando fim a qualquer tipo de discriminação e libertação do julgo masculino. Sendo assim, há a concreta extirpação do modelo patriarcal do Direito das Famílias.¹⁶³

A CF/88, como é de sabença geral, vem em seu art. 5º reconhecer que *todos são iguais perante a lei* sem quaisquer distinções de sexo, inclusive em que pese a direitos e obrigações. Na parte no que se refere à família, em seu art. 226 o dispositivo vem como quem quisesse retirar qualquer dúvida acerca da proteção da família e igualdade entre homem e a mulher, asseverando que no que se refere à sociedade conjugal homem e mulher exercem os direitos e deveres referentes a ela de forma igualitária.

No que tange a essa igualdade formal, não devemos nos esquecer de que no que tange a igualdade material, a CF/88 de maneira alguma pretendeu equipará-los de forma e desconhecer que existem diferenças entre homem e mulher referente às suas naturezas, o que quer deixar de forma evidente é que se reconhecendo suas idiossincrasias haverá um tratamento igualitário quanto aos seus direitos e deveres na forma da lei observando sim que estão em diferentes situações. Vedando um tratamento diferenciado para aqueles em se encontram em pés de igualdade.

Exemplo acerca do relato seria nos casos em que no CPC em seu art. 100 há o estabelecimento de foro privilegiado para a mulher em ações de divórcio e anulação de casamento, verificando-se assim que a regra geral será afastada tendo em vista que em tempos passados a mulher se quer exercia atividade remunerada onde se via ocupada com afazeres domésticos e dificuldade de qualquer afastamento do lar.¹⁶⁴

Percebe-se a evolução da Carta atual comparando-se com o Código Civil de 1916 em que, de maneira estapafúrdia, previa a possibilidade de anulação do

¹⁶³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014. p.117

¹⁶⁴ Ibidem, p.118.

casamento por parte do marido caso este descobrisse que sua esposa já não era mais virgem antes mesmo de se contrair matrimônio.¹⁶⁵

Em suma, averiguar-se-á os elementos presentes em cada situação concreta, levando-se em conta a matéria tratada, o período histórico vivenciado entre o homem e a mulher.

2.1.2.2.3 Princípio da igualdade substancial entre os filhos

O art. 227 §6º da CF/88 dispõe que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação”. Sem sombra de dúvidas o texto busca exterminar qualquer diferenciação existem entre os genitores ou acerca da origem biológica ou não dos filhos. Gozando assim todos os filhos dos mesmos direitos, sejam na esfera patrimonial seja na esfera pessoal. Não surtindo efeito qualquer dispositivo que prever situação discriminatória.¹⁶⁶

2.1.2.2.4 Princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental

O constituinte com o intento de primar pela paternidade responsável, não se olvidou do planejamento familiar tendo em vista a formação de um núcleo familiar com condições da sustentabilidade do mínimo sustento para a sua manutenção existencial. Ainda assim, é de decisão pessoal do casal, sejam casados ou não, a escolha e o modo como formarão sua família e como se dará o planejamento familiar, sendo expressamente vedada pelo § 7º do art. 227 da CF qualquer coerção por parte de instituições sejam elas públicas ou privadas.¹⁶⁷

2.1.2.2.5 Princípio da facilitação da dissolução do casamento

O Texto constitucional traz a previsão desse princípio em seu § 6º art. 226 demonstrando assim que a decisão de casar e assim não permanecer fosse o verso

¹⁶⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014.p. 119.

¹⁶⁶ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014.p. 130.

¹⁶⁷ Ibidem,p.133.

e o reverso da mesma moeda: a autodeterminação afetiva. Com a Emenda 66/10 extinguiu-se a separação judicial, facilitando-se assim a obtenção pelo divórcio, e o lapso temporal necessário. Com a extinção do instituto da separação, o Estado se afasta da vida privada familiar, fazendo assim com que o casamento e sua manutenção sejam decisão única e exclusiva das partes.¹⁶⁸

2.2 O direito de família contemporâneo

A família atual trata-se de uma entidade de afeto e solidariedade, baseada em relações de índole pessoal, visando o desenvolvimento da pessoa humana tendo por diploma regulamentador a CF/88¹⁶⁹.

Ao se comparar o Texto Constitucional ora vigente com as Constituições passadas, notar-se-á a adoção de uma tipicidade aberta atualmente, pois por muito tempo apenas se considerava família aquela advinda e formada pela instituição do casamento. Tipicidade aberta refere-se às entidades formadas por pessoas que estão vinculadas pelo laço afetivo, tendendo à permanência, estando assim tuteladas juridicamente pelo Direito das famílias, independentemente da celebração do casamento. Denomina-se de família eudemonista, ou seja, tendente à felicidade individual de seus membros a partir da convivência onde se objetiva que cada membro se realize pessoal e profissionalmente de forma a serem socialmente úteis à sociedade.¹⁷⁰

2.3 O conflito e sua complexidade.

Conflito é inerente às relações humanas onde cada um possui sua percepção e ideologias próprias. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual, sendo elementar que se tenha a consciência de que o conflito é um fenômeno inerente à condição humana.¹⁷¹

¹⁶⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014.p.134 e 136.

¹⁶⁹ Ibidem, p.87.

¹⁷⁰ Ibidem,p.88.

¹⁷¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. p.19.

Outrora o conflito era visto como algo que deveria ser extirpado do seio da sociedade, e que a paz seria o fruto da ausência de conflito. A paz é algo a ser conquistado pela sociedade que aprendem a lidar com os conflitos, pois quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas gerando oportunidades de ganho mútuo.¹⁷²

O conflito pode ser dividido em conflitos de valores, de ordem moral, ideológica ou religiosa; conflitos de informação, seja ela incompleta ou distorcida; conflitos estruturais, quando há diferença política e de ordem financeira entre os envolvidos; e os conflitos de interesses, quando da reivindicação de bens ou direitos de interesse comum.¹⁷³

2.4 O conflito no âmbito familiar.

Conflito trata-se de um fenômeno inerente às relações humanas. Surge de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.¹⁷⁴ No ciclo da convivência familiar, de maneira mais latente ainda no caminho entre um casamento e o divórcio, quando há a ruptura de laços e quebra de expectativas as diferenças abrem fendas profundas, instalando-se assim o conflito. Essas rupturas geram entre os conviventes uma oposição que está além da querela judicial, onde o que se tem por conflito é inúmeros sentimentos de desprezo, frustração, rejeição dentre outros, que estão além da regulação estatal, formando-se assim o conflito puramente familiar.¹⁷⁵

Há que se levar em conta que as transformações no tocante ao conceito e modelos familiares nas últimas décadas, geram impactos nas crianças, homens, mulheres e adolescentes que acabam por sentirem dificuldades em administrar os novos papéis e moldes de cada um no núcleo familiar. Necessitando assim de um diálogo efetivo, inclusivo, respeitoso e consciente da função de cada indivíduo na

¹⁷² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2014.p.21.

¹⁷³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, p. 22.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 19.

¹⁷⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. A mediação como instrumento eficaz na solução dos conflitos de família. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, p. 47, jul. 1999,p. 43-51.

esfera familiar, se esse tipo de administração não se operar da maneira devida, os conflitos surgiram e se fortaleceram a cada controvérsia e divergência surgida proveniente da defesa individual de diversos pontos de vista próprio das questões familiares.¹⁷⁶

Christopher Moore classifica o conflito familiar em latentes, manifestos e emergentes, sendo estes níveis de acordo com a intensidade das emoções e preocupações das partes. Conflito latente se tem por aquele que ainda não se extremou de forma plena, muita das vezes uma das partes sequer mensuram a existência do conflito. Conflitos emergentes se têm quando o conflito é reconhecido pelas partes, porém sem ter tido ainda uma ação de contenção, tendo assim a possibilidade potencial do desenvolvimento do conflito. O conflito manifesto, de outro giro, ocorre quando as partes se encontram ativa e continuamente num estado de disputa.¹⁷⁷

Lília Sales ainda menciona a existência do conflito aparentes e do conflito real. Conflito aparente seria aquele em que são externalizados os supostos motivos do conflito, porém não se divulga a real causa da insatisfação ou do transtorno interno gerado. Exemplo peculiar se tem em causas as quais possuem por objeto a separação judicial, em que a parte ainda não conformada percebe no caso a possibilidade de discutir ou entender o fim da relação. Arriscado se faz o não reconhecimento e a não imersão na discussão real do conflito, sob pena de se agravar a situação. Por sua vez o conflito real é a verdadeira mola propulsora do conflito, a dificuldade em sua exposição no âmbito familiar se dar pela razão de se tratar se ressentimentos que perfilham a vida íntima das partes.¹⁷⁸

¹⁷⁶ SALES, Lília Mais de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 136.

¹⁷⁷ MOORE, Chistopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 20-30.

¹⁷⁸ SALES, op.cit.,p. 25-26.

3 A MEDIAÇÃO E O TRATAMENTO DISPENSADO PELO PODER JUDICIÁRIO: IMPRESSÕES FORMADAS A PARTIR DOS DADOS OBTIDOS PELOS PODERES ESTADUAIS.

3.1 Preliminarmente: escassez de dados e constatação de problemas gerenciais no trato dispensado à mediação

Pensando em fazer um estudo comparativo de como os tribunais têm abordado a mediação em seus âmbitos, especificamente na área familiar onde o estudo apresentado tem por foco repisar a necessidade de se adotar tal método, tentou-se o contato inicial via e-mail nos espaços disponibilizados nos sites oficiais. Os tribunais escolhidos para o envio dos e-mails foram: TJCE para a comarca de Fortaleza, onde me encaminharam o endereço da Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Fortaleza, que de início se prontificou a enviar-me dados. Porém os dados disponibilizados não possuem grande detalhamento para maior aprofundamento, e em resposta complementar informaram que o Tribunal de Justiça do Ceará não oferta as estatísticas à sociedade, somente interno e para o CNJ. Vide os textos encaminhados:

" Justiça do Ceará encerra Semana Nacional da Conciliação com mais de 6,7 mil acordos.

A desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), responsável pela Semana Nacional da Conciliação no Ceará, agradece o empenho de juízes, servidores, terceirizados e voluntários durante a força-tarefa. A magistrada divulgou, nesta terça-feira (09/12), que o Poder Judiciário do Ceará promoveu 16.175 audiências durante o evento. Desse total, 6.741 resultaram em acordos, com percentual de 41,68% de êxito.

Na Capital, foram realizadas 4.302 audiências, com 1.778 acordos, que representa 41,33% de aproveitamento. No Interior, ocorreram 11.873 audiências e 4.963 acordos, com 41,80% de sucesso.

Em Fortaleza, a unidade com maior número de acordo foi a 12ª Vara de Família do Fórum Clóvis Beviláqua, com 217 audiências e 198 acordos, o que representa êxito de 91,24%. Em seguida, vem o 10º Juizado Especial, localizado no Bairro de Fátima. A unidade promoveu 169 audiências, obteve 128 acordos, o que representa 75,74% de sucesso.

O Juizado Especial Cível e Criminal (JECC) da Comarca de Iguatu foi a unidade com maior número de audiências. Das 554 realizadas, 355 obtiveram acordo, o que representa êxito de 64,08%. A Vara Única da Comarca de Jaguaribe promoveu 311 audiências com 206 acordos, representando êxito de 66,24%.

Promovida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com tribunais de todo o país, a Semana Nacional da Conciliação busca solucionar litígios de forma consensual, além de disseminar a cultura de paz e do diálogo entre as partes".¹⁷⁹

Atenciosamente: ouvidoria do fórum.

Outro estado contatado foi o TJRS onde a resposta obtida fora acerca do encaminhamento para resposta da Corregedoria-Geral da Justiça sobre o referido assunto.

Quanto ao TJDFT o contato se deu via telefone, pois por e-mail não se obteve resposta. A informação obtida fora que não há um controle específico referente à vara familiar e que não havia área responsável por esses tipos de estudo específicos. Os dados conseguidos foram disponibilizados e **ANEXADOS** ao trabalho por intermédio de outra aluna que obteve esses dados, porém quando solicitado para este estudo a informação fora negativa sobre sua existência.

Em relação ao CNJ, a resposta enviada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias fora no sentido de que "O CNJ não dispõe de tais informações

A mesma solicitação fora enviada pelo canal do site de TJMG, mas não houve retorno.

Ao entrar em contato com o TJSC a Secretária do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos nos possibilitou o acesso a relatórios desde 2003 referentes à mediação familiar, com relatórios na íntegra e informações de como são realizadas as mediações, a formação dos mediadores e o seu papel. O nível e densidade das informações fornecidas por este tribunal foram de extrema importância. A secretária orientou buscar dados no TJRS, que informou ter 10 dias de prazos para a resposta e até o

¹⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça cearense encerra conciliações com mais de 6,7 mil acordos.2014*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/f7kj> >. Acesso em: 5 jan. 2015.

momento não repassou mais nenhuma resposta, no Tribunal do Paraná e Pernambuco, informações solicitadas, porém sem retorno através do portal de seus sites oficiais.

A intenção inicial era fazer o cotejamento analítico entre o procedimento adotado pelos diversos Tribunais de Justiça no País para a solução dos conflitos nas varas de família, mas pela não resposta ou não disponibilização de dados referente a esse assunto observa-se que não há a devida atenção para com a mediação, pois a partir do momento em que os tribunais omitem dados- ou simplesmente não o possuem- estabelecem entraves para uma melhor e maior compreensão sobre as potencialidades da mediação. Assim usaremos o TJSC como referência para as questões a serem levantadas neste capítulo.

3.2 O modelo gerencial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e contributos à afirmação da cultura da mediação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina disponibiliza no site oficial do tribunal informações acerca do Programa Serviço de Mediação Familiar (SMF) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que está implantado (Resolução 11/2001-TJSC) em alguns Fóruns de Justiça e Casas da Cidadania. O SMF tem como objetivo o atendimento de conflitos familiares relacionados à ruptura de casais, à guarda de filhos, à regulamentação de visitas e outros, de uma forma mais acessível e menos traumática.

Nesse sentido, o Serviço de Mediação Familiar (SMF) instituído nas comarcas, executado por equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e bacharéis em Direito, há de contribuir para o efetivo atendimento de casos complexos e, na maioria das vezes, desgastantes para pais, filhos e outros envolvidos. Ademais, a mediação nos conflitos familiares contribui sobremaneira para o exercício da cidadania, uma vez que proporciona a resolução de problemas íntimos pelos próprios envolvidos, deixando nas mãos do magistrado apenas o que não foi possível acordar pela mediação. É importante ressaltar o envolvimento de Universidades como fator fundamental na difusão do projeto, uma vez que essa parceria oferece suporte teórico e prático às atividades desenvolvidas, garantindo a interdisciplinaridade que o método propõe. Importante destacar, ainda, o apoio do

Ministério Público, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e dos advogados que vêm prestando assessoria jurídica, bem como peticionando para que os acordos sejam homologados em juízo.¹⁸⁰

As estratégias adotadas na mediação aplicada pelo TJSC abordadas no plano disponibilizado afirmam que a primeira fase do mediador é a forma que este interagirá com as partes e a empatia é crucial para que seja formado confiança e credibilidade de que a mediação é capaz de solucionar o conflito.

O SMF foi instituído pela Resolução nº 11/2001-TJ, o projeto consistiu-se em uma dissertação de Mestrado no Canadá em 1999, onde se buscou adaptar o modelo de mediação familiar canadense à realidade brasileira. No estudo comparativo realizado por Ávila, com técnicos canadenses e catarinenses, fora demonstrado que diversos procedimentos próprios da Mediação Familiar já eram praticados por assistentes sócias forenses no Estado de Santa Catarina.¹⁸¹ Cabe destacar que o Canadá é país de ponta nos estudos mediatórios. A proposta do trabalho é oferecer um método alternativo e não adversarial de resolução de conflitos de forma mais célere, menos traumático e menos onerosa na resolução de questões familiares.¹⁸²

É de extrema necessidade que o mediador esteja preparado e qualificado para gerenciar a agressividade causada pelos sentimentos de frustração da situação posta. A comunicação é essencial na mediação, pois ela está em falta entre as partes, a comunicação deve ser direta por parte do mediador que deve dar segurança aos participantes quanto à solução das dificuldades. Na apostila base disponibilizada as habilidades requeridas são:

- Refletir: atrair a pessoa para suas emoções expostas e ajudá-la a reconhecer o que está por detrás das palavras proferidas.
- Clarificar: colocar de forma clara o que as partes estão objetivando de fato expressar, podendo usar a retórica do questionamento.
- Interpretar: explicação voltada às pessoas para a compreensão de si mesma e compreenderem suas motivações e problemas.

¹⁸⁰ ÁVILA, Eliedite Mattos (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2015

¹⁸¹ ÁVILA, Eliedite Mattos. *Le transfert de pratiques de médiation familiale: une étude Québec-Brésil*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade de Montreal, Canadá, 1999.

¹⁸² ÁVILA, Eliedite Mattos. *Prêmio Inovare. Edição I, 2004*. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/eliedite-mattos-avila-23/>>. Acesso em: 20 ago.2015.

- Resumir: pontuar a situação fim e verificar se todos obtiveram a mesma compreensão.¹⁸³

No que se refere aos obstáculos à comunicação, apresenta-se os seguintes pontos:

- Impor autoridade, e dar ordens sem considerar os sentimentos e necessidade do outro.
- Ameaçar e provocar o medo
- Julgar, criticar e reprovar as atitudes alheias.
- Humilhar e ridicularizar as atitudes, gerando assim impossibilidade de qualquer tentativa de diálogo
- Satirizar e não dar qualquer relevância às preocupações do outro.¹⁸⁴

Nessa análise dos obstáculos à comunicação, observa-se como é de extrema necessidade a capacitação dos mediadores para que seja capaz de conduzir o processo, a distribuição do tempo, definição das regras e, principalmente, verificar e relembrar os objetivos a serem seguidos na mediação.¹⁸⁵

A manutenção dos resultados alcançados nesse serviço depende, sobretudo, da formação, acompanhamento e incentivos constantes. Reforça-se nesse documento a necessidade de que, inicialmente, haja a capacitação inicial dos integrantes do SMF e, posteriormente, a motivação para que haja incentivo às demais pessoas, priorizando sempre o caráter pacificador da mediação familiar.

3.3 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): Análise de dados e influências na sedimentação da mediação como instrumento de resolução de conflitos.

¹⁸³ ÁVILA, Elidete Mattos (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>. Acesso em 20 de ago 2015

¹⁸⁴ ÁVILA, Elidete Mattos (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 50.

Em que pese não serem os resultados obtidos referentes ao TJDFT de maior aprofundamento, o período de estudo, disponibilizado por intermédio de uma aluna graduada com trabalho na área de mediação, fora realizado com base nos anos de 2010 a 2014. Observou-se que, pelo quadro apresentado (ANEXO) acerca da quantidade anual de processos de mediação de família no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga, em 2010 foram encaminhados para mediação 93 processos, sendo que desses processos apenas 50 realizaram a mediação. Referente ao ano de 2011 foram encaminhados 331 e realizadas 183. No ano de 2012 foram designados 345 processos dos quais 189 foram realizadas. Em 2013 foram encaminhados 324 processos, sendo realizadas 135 mediações. No ano de 2014 até o período de março de 2014 foram encaminhados 21 processos com 8 realizadas.

Diante dos dados obtidos se observa que durante os anos analisados o número de processos encaminhados versus o número de mediações realizadas consolidou-se em quase 50% o índice de não realização da mediação. Não houve especificação se apenas não houve a mediação, por não comparecimento ou por não aceitação das partes, ou se houve a mediação, porém sem sucesso. Uma das prováveis explicações para esse índice é que a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado¹⁸⁶. Não raro os casos em que se consegue elaborar um acordo entre as partes, e ainda sim esse não se realiza no mundo fático. O objetivo da mediação é que o acordo seja bom para ambas às partes, porém se da elaboração do acordo não se consegue alcançar esse fim, o deslinde provável desse quadro é que as partes retornem ao judiciário para intentar novamente uma solução para o litígio.

No livro “Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional” da Coordenação de Ada Pellegrini Grinover, dentre outros, o professor Kazuo Watanabe suscita que muitas das vezes a parte e o advogado, ao ingressarem com a ação, não buscam a conciliação, mas sim a obtenção de uma sentença.¹⁸⁷ E a sentença, apesar de ser uma solução para o caso, não tem por fim a pacificação das

¹⁸⁶ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p.64-70.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 19.

partes. Necessário se faz compreender que no âmbito familiar o objeto do litígio é de veras diferente das outras demandas cíveis.

Necessário ainda se faz ponderar nesse caso é que, por se tratar de processos de família, o meio ideal para a resolução da controvérsia é a mediação, devido ao fato desse método privilegiar a pacificação social e não necessariamente um acordo formal. O mediador nesse caso agirá como um facilitador do diálogo, tendo como fim não uma rápida obtenção de um acordo, mas sim um estado de cooperação¹⁸⁸. Sendo assim, a realização ou não de um acordo entre as partes não garante que o conflito apresentado tenha de fato se findado.

3.4 Um estudo empírico do modelo em estudo: as técnicas de mediação postas em prática. Impressões.

O projeto de Mediação Familiar nas Varas de Família teve por base uma dissertação de mestrado concluído na Universidade de Montreal/Canadá no ano de 1999, onde teve por objeto a adaptação do modelo de mediação familiar canadense à realidade brasileira. A dissertação é de autoria da assistente social Eliedite Mattos Ávila que à época trabalhava na comarca de Palhoça. No município de Grande Florianópolis. A servidora realizou seu mestrado com o compromisso de multiplicar os conhecimentos adquiridos no exterior para os demais técnicos do Estado. A formação fora realizada por consentimento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.¹⁸⁹

No início do ano de 2001 fora avaliada inicialmente uma experiência piloto de um ano nas Varas de Família da comarca da Capital. Desde então o projeto vem-se estendendo em algumas Comarcas do Estado. O projeto tem por fim validar a proposta da mediação familiar como um método alternativo e não adversarial que seja mais célere, acessível, menos burocrático e traumático para a resolução de conflitos

¹⁸⁸ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p. 59.

¹⁸⁹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. *O serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina*. Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC, 2009.

de questões familiares. Demonstrando assim que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina se preocupa com as políticas públicas e sociais de seu Estado.¹⁹⁰

Há que se ressaltar que a mediação, como instrumento de mudança, não tem como fim o desafogamento do Judiciário por meio da celebração de acordos, aparentemente pondo fim ao litígio, mas acaba tendo como efeito a diminuição da litigiosidade e a redução exacerbada de processos.¹⁹¹

Ocorre que em setembro de 2001, com a publicação da Resolução n.11/2011, foi implantado o Serviço de Mediação Familiar (SMF) no Judiciário Catarinense. Por intermédio dessa resolução, recomendou-se que os Juízes das Varas de Família adotassem essa nova técnica de gestão de conflitos, que tem por base o diálogo e a interdisciplinaridade.

Os dados estatísticos referentes ao projeto piloto no ano de 2002 apontaram que foram realizados 2.277 atendimentos. Demonstrados da seguinte forma:¹⁹²

“ Em 1.147 casos foram agendadas sessões com um mediador familiar, e em apenas 11% não foi possível um acordo amigável por intermédio do serviço de mediação. Já no ano de 2003, 2.057 casos foram atendidos no serviço de mediação familiar. Desses, 978 casos foram agendadas sessões com um mediador, e apenas 17% não obtiveram acordo de uma forma consensual, colaborando sobremaneira na redução do número de processos litigiosos no Judiciário. É importante ainda ressaltar que de acordo com o relatório avaliativo houve uma economia processual bastante significativa, além da economia de tempo para as devidas homologações. ”¹⁹³

Diante dos resultados obtidos e considerados satisfatórios, assistentes sociais conseguiram a concordância de diretores dos Foros e juízes titulares das Varas de Família e foram implantados outros SMF, de acordo com a necessidade e peculiaridades de cada região. Até o ano de 2013, os locais e os respectivos anos que se implantaram os demais SMF foram os seguintes:¹⁹⁴

¹⁹⁰ ÁVILA, Elidete Mattos (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>> . Acesso em: 20 de ago. 2015.

¹⁹¹ Ibidem. p. 58.

¹⁹² ÁVILA, Elidete Mattos (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015, p. 59.

¹⁹³ Ibidem

¹⁹⁴ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. *O serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina*. Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC, 2009.

“Abelardo Luz (2002), Anchieta (2005), Ascurra (2006), Balneário Camboriú (2003), Balneário Piçarras (2009), Barra Velha (2011), Blumenau (2010), Brusque (2007), Campo Belo do Sul (2007), Campo Êre (2007), Campos Novos (2010), Canoinhas (2008), Capital – Fórum Central

(2001), Capital – Fórum Distrital do Norte da Ilha (2003), Catanduvas (2004), Chapecó (2004), Canoinhas (2008), Concórdia (2011), Coronel Freitas (2008), Correia Pinto (2004), Cunha Porã (2008), Descanso (2007), Dionísio Cerqueira (2004), Forquilha (2010), Garopaba (2009), Garuva (2009), Ipumirim (2012), Itajaí (2003), Itapema (2010), Itapiranga (2011), Ituporanga (2004), Joinville (2002), Laguna (2012), Lauro Muller (2010), Lebon Régis (2010), Mafra (2009), Modelo (2008), Mondai (2006), Orleans (2007), Palhoça (2012), Pinhalzinho (2010), Ponte Serrada (2011), Presidente Getúlio (2010), Quilombo (2012), Rio do Oeste (2011), Santa Cecília (2010), São Domingos (2008), São José (2004), São Lourenço do Oeste (2007), São Miguel do Oeste (2007), Seara (2011), Trombudo Central (2005), Tubarão (2001), Turvo (2011), Xanxerê (2009), Xaxim (2010).
Estão em fase de implantação os SMF das comarcas de Balneário Piçarras e Lauro Müller. ¹⁹⁵

Com vistas a garantir a adequada formação da equipe multidisciplinar que atua no SMF o TJSC firmou convênio com universidades interessadas na execução do projeto e oferece ainda capacitação específica para os mediadores. Os operadores do SMF têm preferencialmente formação em serviço social, psicologia, direito ou pedagogia. Ressalta-se que antes da publicação da resolução que instituiu o SMF houve capacitação de todos os assistentes sociais e psicólogos vinculados ao Judiciário do Estado de Santa Catarina. A proximidade do Tribunal de justiça e a possibilidade de reunir estes profissionais foram aspectos decisivos para decidir os locais a serem implantados o SMF. ¹⁹⁶

De acordo com o modelo implementado pelo TJSC, no que diz respeito ao local onde ocorrerão os atendimentos, o local deve ser diferenciado das salas de audiência que demonstre ser um espaço mais descontraído e próprio para um diálogo livre da imagem da autoridade e imposição. A mediação pode ser preventiva ou quando o processo já esteja em andamento. O sistema utilizado no serviço de mediação familiar das Varas de Família dos Fóruns sendo empregada na forma preventiva, onde se informa as partes, as quais procuram uma das partes o fórum para obter informações, acerca do serviço. Se aceito é agendada uma sessão, ou

¹⁹⁵ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. *O serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina*. Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC, 2009.

¹⁹⁶ Ibidem.

mais se necessária. Efetivo o acordo, lavra-se o termo que não pode ser modificado por outrem. O serviço pode contar com sistema próprio de advogados de plantão que prestarão orientações jurídicas quando solicitados e peticionarão os termos a serem homologados. A critério de cada juiz estabelece-se um dia na semana para que se homologue os acordos efetivados na mediação.¹⁹⁷

Como técnicas utilizadas como modelo para conduzir a mediação, apontam-se:

- Não confrontar e combater o pronunciamento das partes de forma a expressar reprovação
- Reformular as palavras para situar a intenção das partes e facilitar a compreensão do que se objetivou dizer, com palavras mais brandas, à outra parte evitando causar confronto entre elas.
- Confronto aqui se refere a levar o indivíduo a examinar suas condutas e demonstrar a distância entre o que se dizer e o que realmente se faz.
- Utilização de metáforas com o intuito de trazer reflexão às partes, se trata de um convencimento indireto, atrás de piada ou dramatização de uma situação.¹⁹⁸

Ainda no que se refere a estrutura física necessária para que se desenvolva o serviço. Necessário que se tenha um computador, mesas redondas ou cadeiras com suporte para escrever, quadro com pincel ou flip-chart- para exposição das ideias e caminhos propostos- armários e materiais de expediente. O espaço físico deve ser dois ambientes, um para a recepção e outra para a mediação, sala esta que deve ter plena privacidade para que se desenvolva o serviço de maneira confidencial. Pode funcionar nas dependências do Fórum ou Universidades.¹⁹⁹

Observa-se com o exposto que nada adiantaria a mera publicação da resolução, objetivando a implementação do SMF, se não houvesse pessoal qualificado para desempenhar suas funções no serviço. Pois ainda que a população veja com desconfiança a mediação como um método que de fato tenha a capacidade de solucionar o conflito, se o mediador e a equipe envolvida não forem capazes de

¹⁹⁷ Eliedite Mattos Ávila (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Família*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2015, p.37.

¹⁹⁸ Eliedite Mattos Ávila (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>> . Acesso em: 20 ago.2015, p.49.

¹⁹⁹ Ibidem p. 71

passarem a segurança e credibilidade do serviço as normatizações a serem publicadas tornar-se-iam ineficazes por estarem apenas no plano das ideias. A resolução que implementou o SMF possui apenas 11 artigos, demonstrando assim que leis extensas com alto grau de detalhamento não asseguram a efetividade de seu conteúdo.

3.5 A legislação de regência: estudo comparativo entre a normatividade do tema e sua aplicabilidade, a partir dos dados empíricos constatados.

Cumprir destacar inicialmente que se compreende como jurisdição uma atividade praticada por órgão do Estado, de forma imparcial e vinculativa, no intuito de promover a atuação das normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A tutela jurisdicional corresponde então ao atendimento de uma situação jurídica amparada pelo ordenamento. O que se questiona é o próprio sentido da jurisdição, que não se pode apenas restringir-se à manifestação estatal de soberania do Estado que se realiza através do processo à luz do contraditório, pois ao se considerar o conflito como um fato social, a forma como a jurisdição atende a esses conflitos não é plenamente satisfatório por enfatizar o conflito e não os atores envolvidos e que dele participam. Dessa forma não se une a uma justiça democrática, pois elimina a participação pessoal dos próprios litigantes na solução da situação litigiosa.²⁰⁰

A proposta é ampliar o sentido de jurisdição como participação efetiva no entendimento de conflitos no espaço público estatal com o objetivo de que as partes possam construir a solução do litígio, com a atuação de um mediador, sem de forma alguma afastar o sentido tradicional de jurisdição, requer-se a ampliação da atuação por parte do Estado com o fim de tutelar a justiça.

Nesse passo andou bem a nova redação do CPC onde a redação dos art. 694 prevê que serão empreendidos todos os esforços necessários, nas ações de família, para a solução da controvérsia de forma consensual. Dispondo ainda que o juiz deverá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação. Percebe-se aqui o reconhecimento da interdisciplinaridade no que se refere

²⁰⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio (2008) "Repensando a Jurisdição Conflitual" In idem (org.), *Bases científicas para um renovado direito processual*- volume 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, .p. 46.

à mediação familiar, onde todas às áreas relacionadas à humana somatizam esforços necessários para a solução adequada nessa esfera social.

Além do mais, o art. 696 deixa claro que, no que referente às audiências de mediação, poderão dividir-se em quantas sessões forem necessárias para a adequada solução do litígio existente. Dessa forma depreende-se que houve de certa maneira o reconhecimento de que se faz necessário uma abordagem mais humana e diferenciada no que se refere aos litígios no âmbito familiar, pois não se trata apenas da discussão de um objeto jurídico, mas sim de vidas e de seu futuro.

A lei 13.140 de 26 de junho de 2015 trouxe de forma mais concisa e clara a forma como a mediação se orientará, traz disposições comuns sobre a atuação do mediador, tanto extrajudicial como judicial. Veio ainda a afirmar a necessidade de possuir capacitação quanto a sua formação como mediador reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais, observando os requisitos estabelecidos pelo CNJ.²⁰¹

Prevê ainda acerca do desenvolvimento do procedimento, como se dará a explanação, do que se trata a mediação, sua finalidade, prevê acerca da inscrição em cadastro mantido pelos tribunais, sobre a remuneração devida a ser fixada pelos tribunais, e sobre a elaboração do acordo final. Esse último ponto é fundamental, pois em muitas hipóteses a parte de nega a celebrar qualquer acordo alegando não confiar na outra parte e acredita que qualquer acordo não será cumprido. Nesses casos pode-se ressaltar que o acordo celebrado pelas partes será homologado e que possuirá valor jurídico como de uma sentença proferida pelo Juiz de Direito, ou seja, possui a mesma força executiva obrigatória entre as partes.²⁰² De suma importância trazer a previsão na lei acerca da sua força executiva, pois a falta dessa informação pode fazer com que esse instrumento esteja adormecido.

A lei ainda aborda a possibilidade de estar presente na mediação a figura de mais de um mediador quando o caso demonstrar deveras complexo.

²⁰¹ BRASIL. *Lei 13.140 de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 01 set. 2015.

²⁰² DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p. 49-62..

De forma acertada a lei prevê que os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, que serão os responsáveis pela realização das sessões de mediação e conciliação, pré-processuais e processuais. Como competência dos centros se tem a responsabilidade por programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Em uma declaração dada pelo conselheiro Emmanoel Campelo presidente do Movimento Permanente pela Conciliação do CNJ em entrevista ao JOTA (informativo eletrônico acerca das notícias atuais no âmbito do Direito), afirma que “a estrutura já deveria ter sido criada”²⁰³. Na entrevista questiona-se acerca do período de seis meses entre a sanção e a entrada em vigor da lei de mediação, e o conselheiro afirma que os tribunais terão que investir em capacitação e prega que a mediação e conciliação só são efetivamente bem feitas quando as pessoas são bem preparadas, afirmando assim o modelo adotado pelo TJSC antes da previsão normativa supracitada.

Na entrevista mencionada, quando questionado o conselheiro sobre o número necessário para atender todas as demandas, repisa sobre ser fundamental a capacitação, pois pelos dados obtidos pela semana da conciliação observou-se que o tribunal que investe em capacitação tem um maior índice de acordo, e quando bem administrado o centro torna-se capaz de atender mais varas. Aborda ainda acerca da economia gerada para o Poder Judiciário quando o centro é bem aparelhado.

O conselheiro Emmanoel Campelo cita na mencionada entrevista uma realidade que ressoa como o provável ponto de lacuna entre a legislação atualmente existente e a realidade da mediação nos tribunais. Assim retratando:

“O CNJ tem ideia de quantos mediadores serão necessários para atender à exigência do CPC?

Não temos ainda esse número, mas certamente vai variar de região para região. Temos peculiaridades regionais interessantes. Tribunais que têm estrutura e capacitação avançadíssimas, mas por característica da população os índices de acordo são baixíssimos.

Dá para citar um exemplo?

Prefiro não citar exemplos. Mas há populações locais que veem um acordo no Judiciário como uma fraqueza de personalidade, como se tivesse cedendo para outro e com o espírito de que deve brigar até o

²⁰³ POMBO, Bárbara. *CNJ prepara novas regras de mediação judicial*. Disponível em: < <http://jota.info/cnj-prepara-novas-regras-de-mediacao-judicial> >. Acesso em: 22 set. 2015.

fim. O tribunal investe, tem política super avançada, mas a população não responde.

Isso pode impactar no número de mediador necessário. Haverá tribunais que pode investir pouco, mas já na primeira audiência o mediador consegue realizar acordo.²⁰⁴

Dos dados disponibilizados pelo TJSC no SMF no ano de 2014²⁰⁵, pode se observar que -ao se analisar para fins de exemplificação- em comparação do número de casos atendidos pela Comarca de Forquilha (59) com a Comarca de Itapema (44), o número de acordo obtidos na Comarca de Forquilha foi de 35 e o de acordos obtidos na Comarca da Itapema foi de 7. O número entre as duas comarcas são relativamente próximo de casos atendidos, porém o número de acordos realizados destoa de forma visível. Não se pode afirmar o motivo da disparidade, porém não pode se descartar como possível a hipótese levantada na entrevista do conselheiro Campelo.

Ao se observar o conteúdo da Resolução n. 11/2001 do TJSC nota-se que possui apenas 11 artigos, dos quais a redação traz um tom de recomendação quanto o Serviço de Mediação Familiar a ser instalado. A soma de esforços de anos na luta por uma lei que imponha a utilização da mediação nos conflitos familiares deve vir precedida da mudança na visão como a mediação é vista, pois não se busca que a mediação seja utilizada de forma meramente impositiva, mas sim pela constatação de que é o meio mais adequado no tocante à esfera familiar e seus conflitos.

3.6 A afirmação da mediação: uma necessidade.

Como constado por autores reconhecidos outrora citados, a exemplo SERPA, repisa-se que a mediação, por tratar o conflito de interesse em as partes, permite a resolução do conflito preservando o relacionamento existente entre os envolvidos. Além do que tal procedimento apresenta custos econômicos reduzidos e

²⁰⁴ POMBO, Bárbara. *CNJ prepara novas regras de mediação judicial*. Disponível em: < <http://jota.info/cnj-prepara-novas-regras-de-mediacao-judicial> >. Acesso em: 22 set. 2015.

²⁰⁵ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Relatório Estatístico 2014*. Santa Catarina, 2014. Disponível em: < <http://www.tjsc.jus.br/institucional/estatistico/2014/index.html> >. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

minimiza o tempo das longas batalhas travadas judicialmente se comparada ao modelo tradicional de justiça, evitando a reincidência e intensificação do litígio.²⁰⁶

A mediação é uma forma de resolução rápida, eficiente e barata para as partes envolvidas, não apenas em termos econômicos, pois não há fração que substitua a paz. A mediação tem como proposta fulcral evitar o desgaste emocional e a angústia gerada no âmago familiar, procurando suscitar em cada parte envolvida a consciência de sua responsabilidade pelo outro, assim sendo a decisão tomada de maneira racional e bem desenvolvida pelas partes tornar-se-á mais passível de serem cumpridas do que se a elas fossem impostas.²⁰⁷ O que se busca é preservar o laço familiar acima de tudo e as relações futuras, pois diferentemente das outras lides enfrentadas nos demais ramos do Direito, o Direito de Família possui um laço que não se desfaz no tempo.

Na apostila de formação de base do SMF instituído pelo TJSC, os objetivos postos como essenciais para a mediação devem ser considerados e aplicados pelo mediador familiar. Identificando-se cinco: 1) buscar-se-á amenizar os efeitos do conflito objetivando sua intensificação no tempo e que não transcendem da sessão da mediação. 2) facilitar a comunicação procurando neutralizar os obstáculos criados pelas desavenças. 3) identificar e clarificar os pontos específicos, a mediação é orientada de forma a identificar os nós da relação e os gargalos que impedem o andamento para uma solução, utiliza-se técnicas de negociação para as partes considerarem outras opções do que as até então enxergadas 4) melhor utilização do sistema legal, aqui a mediação utilizará o ordenamento jurídico para ratificar os acordos que serão mutualmente aceitáveis. Importante sua utilização, pois muitas das vezes as partes se quer têm ciência do seu direito e possibilidade de exercício, fazendo com que nada se imponha, mas sim que as partes caminhem juntas para a solução. 5) alcançar um acordo escrito das questões discutidas, dando assim a segurança jurídica que as partes envolvidas buscam.²⁰⁸

Importante se faz lembrar aqui que diferente do modelo tradicional onde o juiz só pode se manifestar sobre o que suscitado pelas partes, com fins de evitar um

²⁰⁶ ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n 38, p. 26-37, out/nov. 2006

²⁰⁷ MARTINS, Janete Rosa. A resolução de conflitos familiares através da mediação. *Revista brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v.5,n.1, p. 119-137, jan/dez,2009.

²⁰⁸ Elieidite Mattos Ávila (M.Sc.). *Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>> Acesso em: 04 set.2015, p. 45.

juízo *extra petita*, na mediação as partes podem transacionar direitos disponíveis que vão além do que posto ao início da lide, pois como a mediação visa buscar o real motivo do conflito o acordo dá a liberdade de serem solucionadas as demais questões a surgirem durante o procedimento.²⁰⁹

Uma característica da mediação que a torna rica é o fato da interdisciplinaridade. A experiência brasileira, repetindo a dos outros países, promoveu a oportunidade de abrir a todos os profissionais o acesso às técnicas trazidas pela mediação. Possibilitando assim a contribuição de diversas visões diferenciadas com vistas a alcançar uma solução adequada para cada caso.²¹⁰

3.6.1 A aptidão natural da mediação para a resolução de alguns conflitos: constatação de que a via jurisdicional nem sempre se impõe como a melhor técnica de resolução de conflitos

Sabemos que a decretação de uma sentença judicial raramente produzirá o efeito esperado apaziguador quando, num processo litigioso, estão envolvidos sentimentos complexos de afeto, em especial, oriundos dos laços familiares.²¹¹

A Ministra Fátima Nancy traz sua opinião pessoal em seu artigo *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*, onde salienta que é preferível ao juiz não deter o monopólio do ato de julgar a tê-lo e prestar um serviço jurisdicional ineficiente e extemporâneo.²¹²

A questão da extemporaneidade é algo de suma importância a ser observado, pois tal fator se constitui em um desincentivo à busca da justiça pelo fato de que uma decisão judicial, por mais justa e adequada ao acaso que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz ao chegar tardiamente, ou seja, quando é entregue ao

²⁰⁹ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p.64-70.

²¹⁰ Ibidem, p. 70

²¹¹ ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n 38, p. 26-37, out/nov. 2006

²¹² ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. Disponível em: <http://stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solução%20de%20conflitos.doc>. p. 6. Acesso em: 12 set. 2015.

jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito outrora pleiteado.²¹³

Vale trazer a opinião da ilustre Ministra Fátima Nancy em seu artigo supracitado:

“Já é hora de democratizarmos a Justiça brasileira. Receio, e volto a gizar que se trata de pensamento próprio, que a manutenção deste sistema ineficiente de prestação jurisdicional pode ser instrumento de fracasso da Justiça, enquanto pilar da democracia, porque ao invés de cumprir sua função de promover a paz social, estará, a *contrário sensu*, inviabilizando a própria convivência social. Por que não dizemos até ser possível que alguém conclua ser desnecessária a própria instituição?

Urge afastar a nossa formação romanista, baseada na convicção de que só o juiz investido das funções jurisdicionais é detentor do poder de julgar. “

A força do poder do Estado, através da jurisdição contenciosa, está ou deve ser superada. Não há de se negar que a litigiosidade decorrente do conflito de interesse e a necessidade de aplicação da sanção decorrente da prática de ilícitos não poder ser negada. O que se objetiva buscar é uma jurisdição de menor embate, buscando uma racionalidade do consenso capaz de validar de forma mais efetiva o que for decidido entre as partes. Isso pois pelo fato de que toda tutela implica em poder do tutor sobre o tutelado, o que conduz a uma situação de subordinação incompatível com o exercício da democracia.²¹⁴

É inimaginável que nos dias atuais não se utilize de maneira proativa um instrumento capaz de viabilizar a transformação social. O instrumento da mediação, como uma das formas de solução de conflito, apresenta, como já mencionada, a vantagem da celeridade e potencialidade para resolver de forma eficaz os conflitos de natureza subjetiva, servindo ainda para a proteção dos interesses individuais, mesmo que indisponíveis, mas cuja forma de exercício admita transação.²¹⁵

²¹³ ROSA, Conrado Paulino da. A Justiça que tarda, falha: A Mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. *Revista Síntese Direito de Família*. nota: continuação de revista IBD de direito de família. Síntese. São Paulo. ANO XII- v. 12, n. 61, p. 30-38, ago./set. 2010.p. 36.

²¹⁴ ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a Jurisdição Conflitual In: CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio (Org.), *Bases científicas para um renovado direito processual*- volume 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual.p. 301-345.

²¹⁵ BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteado. Proposta de Mediação e Ministério Público”, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.), *Mediação e*

A prática da mediação expandiu-se pelo mundo, sobretudo nos últimos anos, devendo-se em parte a um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos.²¹⁶

Em demonstração prática do impacto da mediação na área familiar, fora realizado pela Auditoria Interna do TJSC, Processo Administrativo de nº 256845-2006, um estudo em que se evidenciou o resultado positivo da aplicação da mediação se comparado ao resultado obtido via processo judicial tradicional. Foram levantados custos de um processo judicial distribuídos para uma Vara de Família, do ingresso ao arquivamento, comparado às atividades prestadas pelo SMF. Demonstrou-se pelo estudo não só a expressiva economia processual como também maior agilidade nos atendimentos do SMF.²¹⁷

Vale transcrever na íntegra o resultado obtido através do estudo comparativo pelo estudo realizado no período de 2000 a 2005:

“No período de 2000 a 2005, foram analisados os processos da 1ª Vara da Família da comarca da Capital e da Vara da Família de São José. Foi calculada uma média de processos distribuídos em cada Vara por ano, e feita uma comparação com os casos atendidos no SMF da Capital e de São José no ano de 2005. Os resultados demonstraram que, enquanto no processo judicial tradicional o tempo médio de tramitação é de 573 dias na Capital e 581 dias em São José, no SMF esse tempo médio cai significativamente para 60 dias.

Em relação ao custo, foi observado que o processo judicial tradicional equivale a R\$ 551,27 na Capital e R\$ 394,07 em São José, e a maior parte desse custo é financiado pelo próprio Poder Judiciário, uma vez que 64% dos casos são beneficiários da assistência judiciária na Capital e 61% em São José. Por outro lado, no SMF, o custo é praticamente nulo, pois conta com assistentes sociais que acumulam funções, mediadores voluntários, infraestrutura mínima e ainda o reduzido tempo dedicado pelo juiz para a homologação dos acordos.

Quanto à quantidade de movimentações registrada no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ foi possível constatar que o processo judicial apresentou 31 movimentações na Capital e 23 em São José, enquanto no SMF esse número caiu para 5, o que demonstrou a consequente desburocratização processual via Mediação Familiar. Não há, por exemplo, expedição de mandado, do que decorre a

gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo. Atlas. 2007. p.43-48.

²¹⁶ MARTINS, Janete Rosa. A resolução de conflitos familiares através da mediação. *Revista brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v.5,n.1, p. 119-137, jan/dez,2009

²¹⁷ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. *O serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina*. Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC,2009.

dispensa de oficial de justiça, além da desobrigação de outros procedimentos.²¹⁸

Ainda como benefícios obtidos com a efetivação dos Serviços de Mediação Familiar, possível se fez demonstrar satisfação por parte dos usuários, uma visão interdisciplinar dos conflitos familiares que considera aspectos psicológicos, sociais e jurídicos; humanização dos serviços e nova visão do Judiciário e a diminuição da quantidade de processos litigiosos nas Varas de Família; ampliação do número de acordos promoção de atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão e a melhoria na prestação jurisdicional.²¹⁹

No entanto, necessário se faz lembrar aqui que não se deve perder de vista que há problemas que de fato não são do domínio de uma mediação, e que devem ser submetidos à decisão do juiz enquanto representante da lei e das normas de convívio das pessoas em sociedade. Não é adequado que se busque aplicar a mediação em casos como violência contra a criança e onde haja desigualdade de capacidade civil, e demais situações onde se fira os direitos fundamentais da pessoa humana.²²⁰

Assim como a jurisdição tem seus limites, ou seja, não é o meio mais indicado para relações continuadas com forte componente emocional (no que seu refere à sua efetividade, enquanto meio de solução de controvérsias); a mediação também tem seus limites que não devem ser negligenciados. Entende-se que a mediação não deve ser vista como a solução de todos os males da sociedade e salvadora do abarrotamento do judiciário, tendo em vista que sua premissa básica é a voluntariedade e a boa-fé das partes envolvidas. Fredie Didier Jr. salienta em uma de suas obras *Teoria do Processo panorama doutrinário mundial* que a mediação não deve ser usada indiscriminadamente em todos os procedimentos civis, devendo haver um mecanismo de filtragem de modo a ser a mediação utilizada em hipóteses em que venha a ser útil.²²¹

²¹⁸ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. *O serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina*. Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC, 2009.

²¹⁹ *Ibidem*.

²²⁰ ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n 38, p. 26-37, out/nov. 2006

²²¹ DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*. v. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010. p 366-392.

Ademais o que se espera quando se busca o judiciário para as demais causas que não familiares é que se obtenha rápida solução para se garantir o direito almejo, a exemplo de uma relação de consumo em que se almeja a mera reparação de um dano material sofrido, o que se busca é a reparação monetária e não que se postergue no tempo uma relação entre as partes que não possuem qualquer vínculo senão de consumo que se desfaz com o cumprimento da obrigação. Sendo assim, a mediação teria como campo fértil causas onde o vínculo não se desfaz com o tempo e muito menos com uma decisão judicial, afinal laços de sangue são imutáveis.

Dos juízes se espera, no entanto, a sabedoria de deixar preservada a intimidade familiar, utilizando-se dos meios que levem ao seu fortalecimento e não à sua dissolução.²²²

3.6.2 A necessidade de mudança cultural na compreensão das genuínas finalidades da mediação

Cabe aqui breve diferenciação dos modelos de Estado com o fim de se compreender o motivo de se buscar pela mediação, ainda mais no âmbito familiar.

Em primeira análise consideremos o Estado Liberal clássico frente a sua finalidade principal de garantir a liberdade dos cidadãos, marcado por um rígido sistema de limitação de seus poderes. Nesse Estado a lei não levava em consideração diferenças dos indivíduos em sua condição social, dando tratamento igual às pessoas somente em sentido formal, fruto de um pensamento positivista. Um método dialógico de cooperação entre as partes, como na mediação, não tinha qualquer espaço no referido modelo, o qual buscava a solução dos conflitos na legislação prévia e abstrata sobre os fatos, sem margem para a discricionariedade.²²³

No modelo do Estado Social a base jurídica não é como do positivismo clássico, o direito é construído não a partir de uma norma geral e abstrata, mas de várias decisões no caso concreto, passando a ser visto como instrumento de realização de objetivos políticos. Não obstante a figura do juiz ter ganhado mais

²²² SIFUENTES, Mônica. Judicialização dos conflitos familiares. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 107, 18 out.2003.

²²³ DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*.V. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010.p 366-392.

robustez, não foram alterados os deveres e prerrogativas dos demais participantes da relação processual. Dentre as causas da crise e posterior falência deste Estado, tem-se, para o caso em estudo, a falta da participação, controle e parceria por parte do cidadão.²²⁴

No Estado Democrático de Direito a proposta para o sistema de pacificação dos conflitos é a necessidade de interação entre as partes que compõem a relação processual no âmbito da jurisdição. Além de adotar os métodos não-jurisditionais de solução das lides. O núcleo central desse modelo é a participação, sendo exatamente por isso possível e necessário a adoção de mecanismos de participação dos conflitos que tem como foco principal as partes e não o Estado Juiz, assim é a mediação, claramente mais participativa e dialógica se comparada com a jurisdição. Nesse modelo o juiz é mais humano, reconhece suas limitações e busca o apoio das partes para o desfecho da relação processual, por intermédio da compreensão e ampliação da cognição das partes sobre os fatos que as levaram àquela disputa.²²⁵

Essa visão pode dificultar enxergar qualquer sintonia com o Princípio da Indelegabilidade da Jurisdição, onde o juiz não pode se eximir da função de julgador, não podendo negar a um cidadão o seu acesso à justiça. O que se deve compreender e ser esclarecido é que o fato de o jurisdicionado solicitar a prestação estatal não significa que o Poder Judicial deva, sempre e necessariamente, ofertar uma resposta de forma impositiva, aplicando apenas, como no modelo Liberal, a lei pura ao caso concreto. Podendo o juiz reconhecer que aquelas partes necessitam ser submetidas a uma instancia pacificadora, antes de uma decisão técnica. Torna-se de suma importância a conscientização pelo Poder Judiciário da promoção de métodos mais democráticos, participativos e até mesmo mais efetivos de solução dos conflitos.²²⁶

A mudança de mentalidade, porém, deve ser iniciada nos bancos das faculdades de direito, com a introdução de matérias no programa de graduação que levam a mudança da mentalidade dos futuros operadores do direito, isso inclui a necessidade de disciplinas como “mecanismos de solução alternativa de conflitos”,

²²⁴ DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*.V. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010.p 368/369.

²²⁵ DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*.V. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010.p 366-392.

²²⁶ *Ibidem*.p. 370-374.

“negociação” e afins. Toda faculdade de Direito deveria ter, pelo menos, uma dessas matérias como disciplina obrigatória e escritórios/clínicas de mediação, tendo como suporte uma equipe interdisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais e terapeutas, objetivando assim uma formação mais completa e adequada ao acadêmico.

Grande obstáculo em nosso país no que se refere à mediação e outros meios alternativos de resolução de conflitos está na formação acadêmica dos nossos operadores do Direito que se volta fundamentalmente para a solução contenciosa dos conflitos de interesse, sendo toda ênfase dada à solução dos conflitos por intermédio do processo judicial, onde a sentença é proferida, constituindo-se assim a solução imperativa dada pelo juiz como o representante do Estado. Assim nasceu a cultura da sentença, onde o juiz o profere a sentença ao invés de tentar obter uma solução amigável do conflito, pois sentenciar é, em muitas das vezes, mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, conseqüentemente, a solução dos conflitos.²²⁷

Segundo Warat, a diferença existente entre um juiz e um mediador é que “os juízes decidem os conflitos das partes trabalhando o segredo das normas jurídicas, nunca trabalhando sobre o segredo que organizou o conflito de seus desejos. Nisso se diferenciam os juízes dos mediadores.”²²⁸

Cabe assim, também, aos juízes darem início a essa mudança de mentalidade, atuando de maneira efetiva na condução dos processos e estimulando a participação dos demais setores da sociedade nos meios alternativos de solução dos conflitos.²²⁹

Necessário se faz também que a própria sociedade se conscientize que que o mediador também é capaz de solucionar conflitos jurídicos com as mesmas técnicas de um juiz de direito investido de funções jurisdicionais²³⁰. Essencial se faz

²²⁷ WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil”, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p.6-10.

²²⁸ MARTINS, Janete Rosa. A resolução de conflitos familiares através da mediação. *Revista brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v.5,n.1, p. 119-137, jan/dez,2009.

²²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. O Gerenciamento do Processo”, In: (Org.), *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p.18-35.

²³⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. Disponível em:< http://stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solução%20de%20conflitos.doc>. Acesso em: 12 set. 2015.p 8.

uma prolongada e concisa campanha de esclarecimento à população a fim de que, de um lado, não se criem falsas expectativas, e de outro não se permita a desconfiança quanto ao novo instituto, fruto de uma tradição onde o Juiz o único capaz a dar uma solução efetiva para a resolução do problema.²³¹

Sabido que a ineficiência na prestação jurisdicional pode nos levar aos primórdios da sociedade, onde prevalecia a justiça das próprias mãos, pois a falta de acesso ao Judiciário, bem como sua pendência indefinida de processos, tem reflexos nocivos sobre o cidadão, que passa a vivenciar sentimentos de descrença, impunidade, revolta, angústia e aflição, que podem evoluir para males psicossomáticos como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança.²³² Sentimentos assim gerados na sociedade tornam-se um mal profundo e com consequências imensuráveis, no âmbito familiar tais consequências podem ser ainda mais letais, pois a família é o refúgio e o conforto do indivíduo, a primeira escola, a célula formadora do grande organismo que é a pátria.²³³

3.7 A mediação e o futuro: um juízo de expectativas

A mediação é um instrumento extraordinário que possibilita a compreensão do conflito a partir da participação efetiva das partes envolvidas, sendo um mecanismo que se amolda perfeitamente ao modelo visto como do Estado Democrático. Verdade que o modelo atual de jurisdição não se encontra no padrão desejado, ao longo da tradição democrática brasileira, o Estado ciente de seu fracasso ao atender as necessidades básicas da sociedade, forjou a ideia de que o Poder Judiciário deve ter uma posição paternalista em relação ao jurisdicionado.²³⁴

²³¹ DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*. V. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010.p 366-392.

²³² ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. Disponível em:< http://stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solução%20de%20conflitos.doc>. Acesso em: 12 set. 2015.p 10.

²³³ SIFUENTES, Mônica. Judicialização dos conflitos familiares. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 107, 18out.2003.

²³⁴ DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*. V. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010.p 366-392.

Não há que se negar que a complexidade da sociedade contemporânea e a insuficiência de uma tutela meramente individual, visto que o intrincado desenvolvimento das relações econômicas dá condições a lesões capaz de atingir um grande número de pessoas.²³⁵

Nessa sociedade complexa, tem-se também a nova forma de família baseada na igualdade, afetividade e ausência de uma hierarquia fez com que os familiares começassem a negociar entre si suas diferenças. Daí surgiu a mediação como um novo instrumento objetivando solucionar esses conflitos através da comunicação entre os envolvidos favorecendo a negociação.

Destaca Warat de forma precisa:

“ A mediação seria um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, baseada em litígio e apoiada em um objetivo idealizado e fictício como é o de descobrir a verdade, que não é outra coisa que a implementação da cientificidade como argumento persuasivo uma verdade que deve ser descoberta por um juiz que pode chegar a pensar a si mesmo como potestade de um semideus na descoberta de uma verdade que só é imaginária. Um juiz que decide a partir do sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido”²³⁶

A mediação é uma inovação sobre como evitar a escalada do conflito, como restabelecer uma comunicação interrompida, como apoiar uma reestrutura e de como os operadores do direito podem se preparar para atuar nos conflitos de família com mais dignidade respeito ao sofrimento e angústia vivenciada pelas partes.²³⁷

A psicanalista-mediadora Giselle Groeninga explicita que a mediação é capaz de ajudar a entender o sentido dos direitos e deveres em nível legal e sua tradução para a esfera das relações familiares. Na proporção em que as partes passam a entender o seu lugar no conflito, o Estado também se clarifica de suas responsabilidades para com os indivíduos. Os envolvidos no conflito, por intermédio da mediação, têm a oportunidades de separarem o lado econômico do lado emocional, servindo este instrumento para diminuir o descompasso entre o nível

²³⁵ ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a Jurisdição Conflitual In: CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio (Org.), *Bases científicas para um renovado direito processual*- volume 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, .p. 301-345.

²³⁶ Warat, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo: A mediação no direito**. Florianópolis: ALMED, 1998.p.5.

²³⁷ MARTINS, Janete Rosa. A resolução de conflitos familiares através da mediação. *Revista brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v.5,n.1, p. 119-137, jan/dez,2009.

jurídico da distribuição de direitos e deveres, o nível sócio-psicológico dos papéis e funções, assim como o desequilíbrio existente entre as partes. Contribui para a conscientização das partes, restando facilitada a execução do acordo elaborado por elas fazendo com que diminua a distância entre a sentença e o que foi negociado.²³⁸

Quando a moral não responde à complexidade da existência humana e a norma não contém respostas garantidoras do bem-estar, somos todos convocados a refletir sobre os impasses que interpelam à dignidade da pessoa humana.²³⁹

Como forma de garantir a todo e qualquer cidadão o acesso à justiça com o fim de tutelar seus direitos, deve-se ter em mente que não se trata apenas de dar cada vez mais um maior acesso aos tribunais, mas sim a tutela eficaz com um menor custo, que não precisa ser via processo judicial. Por isso há de se convir que, frente à ineficiência da prestação jurisdicional, frente a um número excessivo de demandas e a impossibilidade de atendê-las dentro de um tempo razoável, a solução adequada não é a criação de mais tribunais. A quantidade de conflitos é potencialmente ilimitada, em especial em processos sociais que pela sentença nunca consegue satisfazê-los. Necessário se faz, pois, estimular a diminuição de litígios e utilizar instrumentos que não o exacerbem. Em termos de auto composição, a mediação deve ser incentivada, não se afastando a possibilidade do exercício do controle estatal que pode ser realizado no momento da homologação do acordado.²⁴⁰

Os conflitos familiares são de natureza diversa dos que se originam das relações negociais, tendo obrigado assim o sistema judicial a reexaminar sua metodologia quando lhes acodem questões de natureza familiar. Nossos vizinhos argentinos contam, desde 1996, com o funcionamento de Tribunais de família, dedicados exclusivamente a soluções com origem do Direito de Família, obedecendo às regras próprias que vai desde o procedimento prévio de mediação, que conta com o auxílio de profissionais da Equipe Técnica do Tribunal, além da assistência de advogados das partes. Alcançado o acordo, este é homologado pelo Juiz do Tribunal,

²³⁸ GROENINGA, Giselle. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança- contribuições da mediação interdisciplinar. São Paulo: Revista do advogado. Associação dos advogados de São Paulo, 2001, p. 59.

²³⁹ ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n 38, p. 26-37, out/nov. 2006

²⁴⁰ ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a Jurisdição Conflitual In: CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio (Org.), *Bases científicas para um renovado direito processual*- volume 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, .p. 301-345.

pondo fim ao conflito de uma maneira eficaz, solidária e de forma menos traumática para os envolvidos.²⁴¹

Diante das afirmações até então expostas, o que se depreende é que a mediação pode contribuir em grande escala para que os fenômenos de reincidência processual, morosidade e custo elevados das ações judiciais sejam reduzidos, haja vista que tal procedimento tem a capacidade, sem bem aplicada, de produzir resultados que perduram no tempo em relação àqueles estabelecidos por intermédio da imposição de uma sentença. Favorece a autonomia e responsabilidade dos envolvidos e propicia o reestabelecimento da confiança entre eles. A disseminação dessa prática em nossa sociedade e sua inclusão em políticas públicas fortalecerá o estabelecimento de uma nova cultura onde se inclui como opções a solução dos conflitos por meios cooperativos e pacíficos. Uma cultura pactuada pelo respeito e tolerância, quesitos imprescindíveis em uma sociedade que prima pela busca da dignidade humana.²⁴²

Diante de toda essa exposição realizada, conclui-se que o modelo sugerido pelo TJSC também já fora aplicado de forma frutífera em outros países, e no que se refere à legislação, tem o ordenamento jurídico dado a previsão necessária para que se ponha em prática o instituto da mediação.

Para se criar aqui uma política pública necessário se faz a infra-estrutura adequada, investimento na educação e capacitação dos mediadores visando a mudança de mentalidade; e a busca de parcerias como setores universitários.²⁴³

Dos requisitos necessários para a mudança da cultura atual, o que de fato necessita de atenção especial e mudança emergencial é no que se refere a mudança de paradigma. Paradigma é definido por Thomas Kuhn como “conjunto de suposições sobre a realidade-modelo ou padrão aceito- que explica a realidade, ou como esta é por nós percebida. ” Acrescente-se a este conceito a noção de que paradigma se constitui em um conjunto de certezas sociais, respondendo pelo pensamento da maioria cristalizando-se as opiniões e percepções em verdades. O paradigma trazido

²⁴¹ GRISARD FILHO, Waldyr. A mediação como instrumento Eficaz na solução dos conflitos de Família. *Revista IOB de Direito de Família*. v.9.n.50,out/nov.2008.p. 43-51.

²⁴² ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n 38,p. 26-37, out/nov. 2006

²⁴³ LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007. p.11-17.

pela mediação traz em seu bojo questionamentos acerca do acesso à justiça e não sobre o poder judiciário, esse questionamento é posto não com a pretensão de contrapô-lo, mas como possibilidade de oferecer um procedimento alternativo para que todos possam usufruir da justiça mais rápida.²⁴⁴

A bem da verdade a família parece já não mais constituir a preocupação primeira do legislador civil se comparada à estrutura do Código de 1916 (Direito de Família, coisas, obrigações e por fim, das sucessões) com a estrutura do Código de 2002 (Direito das obrigações, direito de empresa, das coisas e enfim... da Família) perceberemos que o Estado não tem dado às famílias tanta prioridade.²⁴⁵

²⁴⁴ LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007, p. 63/64.

²⁴⁵ SIFUENTES, Mônica. Judicialização dos conflitos familiares. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 107, 18 out.2003.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou explicar e apresentar a mediação como uma forma alternativa de solução de conflito capaz de transformar a situação atual das complexas lides enfrentadas no âmbito familiar. Buscou-se conceituar a mediação, como sendo um meio não hierarquizado de solução de disputas onde duas ou mais pessoas num ambiente seguro e sereno, com a colaboração do mediador, expõem os seus problemas de maneira a serem escutadas e questionadas, perfazendo um diálogo construtivo com o fim de identificar seus interesses comuns, com a possibilidade de firmarem entre si um acordo.²⁴⁶

Desse modo, passa-se a demonstrar que esse instrumento tem a finalidade de contribuir e não substituir o processo judicial, pois a realidade é que núcleo familiar atual tem se modificado constantemente, gerando assim crescimento exponencial dos conflitos existentes nesse âmbito que necessita de uma resposta do Estado na mesma proporção em que se busca uma solução para essas demandas.

De forma a explicar como a mediação tem um viés mais participativo das partes, priorizou-se demonstrar como sua figura bem se desenvolve num Estado que tem por modelo a democracia e prima por dar aos cidadãos o acesso à justiça, justiça essa que deveria vir dentro do tempo estimado e extirpar o conflito inicialmente posto em juízo. Assim andou o trabalho no sentido de demonstrar que a mola propulsora para a efetividade da mediação no âmbito familiar, vai além das partes, da legislação e de estudos teóricos, mas sim da necessidade de se transpassar a cultura atual da sentença onde se tem como única forma capaz de solucionar o caso a sentença dada pela figura do juiz.

O estudo visa demonstrar que o conflito familiar possui um vínculo e objeto diferente dos demais âmbitos do Direito, pois aqui o elo não se desfaz com o fim do processo. Na mediação o objetivo maior é que as partes possam compreender o real motivo de sua peleja e que as partes conheçam por suas mãos a solução do caso.

Após a realização do estudo do instrumento da mediação, suas formas, possibilidade de aplicação e seu enquadramento atual no âmbito legislativo, foi utilizado no presente trabalho, como parâmetro, o modelo adotado pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina para se demonstrar, de forma prática, como a mediação no

²⁴⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Método Forense, 2012.p. 42

âmbito familiar traz vastos benefícios ao próprio poder judiciário, a exemplo a economia temporal e financeira.

O objetivo de abordar a prática adotada pelo TJSC é demonstrar que o método empregado vem sendo já utilizado por outros países, dentre eles o Canadá que é referência na utilização da mediação no âmbito familiar, e que se bem aplicada pode dar as partes a esperança de dar desfecho pacífico de suas amarguras, que por vezes é o que se busca por detrás dos processos enfrentados diante dos tribunais.

Ao final de toda exposição do trabalho o que se busca constatar que o Estado tem a sua disposição um instrumento valioso e adequado para as lides familiares que vai além disso, pois é a mediação uma política pública que visa dar ao cidadão acesso aos seus direitos de forma a suprir suas necessidades da forma mais adequada e justa possível, pois ninguém melhor do que as partes para de fato conhecerem o que estas anseiam. O Estado deve procurar dar suporte ao cidadão e não interferir de forma robotizada em sua vida priorizando o tecnicismo de suas leis e a padronização de suas respostas.

O âmbito familiar clama pela humanização em seu tratamento. É necessário que se mude primeiramente a postura dos envolvidos no processo como um todo. O judiciário precisa se adequar às necessidades e complexidades apresentadas pela família brasileira onde as partes buscam ser ouvidas e não apenas assistidas. Necessário se faz um engajamento dos atores envolvidos na mediação, como o investimento na figura do mediador e da equipe interdisciplinar que atenderá essa nova realidade, pois não se pode acreditar que cabe ao juiz decidir os rumos de uma família que este passa a ter conhecimento de sua existência muitas vezes apenas na audiência. Dentre os problemas existentes podem-se citar a falta de espaço físico para o exercício da mediação no poder judiciário, falta de espaço para a inserção de uma nova visão, um novo paradigma, um novo rumo, e de uma nova e tão sonhada justiça que ouve e vê a necessidade das partes.

Portanto, nessa perspectiva se a Constituição Federal em seu artigo 226 assevera que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" não há mais entraves para que ocorra um novo olhar, mais humanizado, com o único objetivo de se salvar a célula mater de nossa sociedade.²⁴⁷

²⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010

REFERÊNCIAS

ADR. *Alternative Dispute Resolution*. África do Sul. 2015. Disponível em: <<http://www.adr-networksa.co.za/>>. Acesso em 29 de fev. de 2015.

ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a Jurisdição Conflitual In: CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio (Org.), *Bases científicas para um renovado direito processual*- volume 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Disponível em:<http://stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solução%20de%20conflitos.doc>. Acesso em: 12 set. 2015.

ANDRADE, Cleide da Rocha. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n 38,p. 26-37. out/nov. 2006.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Le transfert de pratiques de médiation familiale: une étude Quebec-Brésil. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade de Montreal, Canadá, 1999.

BÍBLIA, N.T. Coríntios. Português. Bíblia sagrada. Versão de Antonio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Ed. Das Américas, 1950

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Lei 2.348 de 17 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Justiça Comunitária. *Diário Oficial do Mato Grosso o Sul*-23(5655):01-02, 18 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=17030&originaI=1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. DJ-e nº 39/2011, em 01 de março de 2011.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE- AGR 477554. Segunda Turma. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta Representada por Elizabeth Alves Cabral. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais- IPSEMG. Relator (a) Min. Celso de Mello. Brasília 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28477554%2E%2E+OU+477554%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://ti.nyurl.com/modsv6e>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.637 - SP (2008/0260892-8)*. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: L. A. C. P. Recorrido: A.M.C.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 1º de junho de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289>>. Acesso em: 23 maio 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - ApCív. 162.618-4/8. Ac. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, 07 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=671>.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CEDR. *The largest conflict management and resolution consultancy in the world*. Estados Unidos. 2015. Disponível em: http://www.cedr.com/about_us/. Acesso em 27 fev. 2015.

COOLEY. Advocacia na mediação 2001 apud SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMTE-SPONVILE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*, 1999. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2010/06/pequeno-tratado-das-grandes-virtudes1.pdf>> Acesso em: 07 mar.2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça cearense encerra conciliações com mais de 6,7 mil acordos*. 2014. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/f7kj> >. Acesso em: 5 jan. 2015.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. PEREIRA, Rúbia Mara Possa. A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta *Meritum*. Belo Horizonte .v. 7. n. 2. jul./dez. 2012.

DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O Juiz “Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, In: DIDIER JR, Fredie (org.), *Teoria do Processo*.v. 2. Salvador-BA: Jus Podivm, 2010.

Eliedite Mattos Ávila (M.Sc.). Projeto SMF – Serviço de Mediação Familiar, 2004. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>> . Acesso em: 20 ago.2015.

FONKERT, Renata. *Mediação familiar: Recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes*, 1998. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32725-40312-1-PB.pdf> . . Acesso em 13 jun.2015

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa, 2011. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-fundamentos-da-justi%C3%A7a-conciliativa>. Acesso em 06 mar.2015

GRINOVER, Ada Pelegrini. Watanabe, Kazuo. Neto Lagrasta, Caetano (2007) *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo. Atlas. 2007.

HKACIAC. *Mediation in Hong Kong*. Hong Kong. 2015. Disponível em: <<http://www.hkiac.org/en/>> acessado em 27 de fev. 2015.

Kazuo Watanabe, Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo, São Paulo, ed. RT, 1988. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592#_ftn2. Acesso em 13 de maio de 2015.

LUCHIARI, Valeria FerioliLagrasta. A resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Mediação Familiar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 101-109, nov./dez.2014.

MARTINS, Janete Rosa. A resolução de conflitos familiares através da mediação. *Revista brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v.5,n.1, p. 119-137, jan/dez,2009.

MOORE, Chistopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. Ed. Porto Alegre Artmed, 1998.

MORI, Amaury Haruo. Princípios gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação gerais. 2007. 53 f. Relatório apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Direito Processual Civil I do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do ano letivo 2006-2007, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, 2007.

NETO, Adolfo Braga. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 4, n.º 15, 2007.

PIRES, Amon Albernaz. *Mediação e conciliação*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

POMBO, Bárbara. *CNJ prepara novas regras de mediação judicial*. Disponível em: <<http://jota.info/cnj-prepara-novas-regras-de-mediacao-judicial>>. Acesso em: 22 set. 2015.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. *Mediação*. Europa.2015. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-fr-pt.do?member=1> acesso em 29 de fev. de 2015.

RISKIN, Leonardo L. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. (Org.) Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. A Justiça que tarda, falha: A Mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. Revista Síntese Direito de Família. nota: continuação de revista IBD de direito de família. Síntese. São Paulo. ANO XII- v. 12, n. 61, p. 30-38, ago./set. 2010.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil. 6. Edição. rev. ampl. e atual. Salvador. Editora Jus Podivm. 2014.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. *O serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina*. Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Mais de Moraes. Mediação de conflitos: Família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Local: Rio de Janeiro, Lumen Juris 1999.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA. Servidores da Secretaria da Justiça recebem a missão de mediar conflitos. São Paulo, 2014.

Disponível em:

<<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.b33b38fba768064762c9af85390f8ca0/?vgnnextoid=e6ead48109f09410VgnVCM1000008936c80aRCRD&vgnnextchannel=21decc533f73e310VgnVCM10000093f0c80aRCRD&vgnnextfmt=CIC>> .

Acesso em 05 mar. 2015.

SIFUENTES, Mônica. Judicialização dos conflitos familiares. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 107, 18out.2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4242>>. Acesso em: 06 set.2015.

TJRJ. ANEXO III – RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>. .> Acesso em: 21 set. 2015.

TJSC. Casa da cidadania. Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<<http://www.tjsc.jus.br/institucional/casadacidania/cidadania.htm>> . Acesso em 03 mar. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Método Forense, 2012.

ANEXO A- QUANTIDADE ANUAL DE PROCESSOS

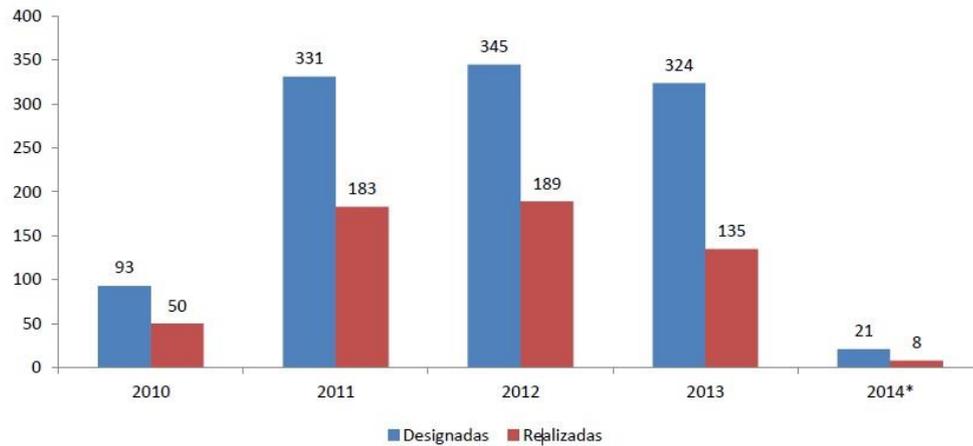
NUPEMEC
Núcleo Permanente de
Mediação e Conciliação

GSVP
Gabinete da Segunda
Vice-Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

TJDFT

Quantidade Anual de Processos de Mediação de Família no CEJUSC-TAG - Encaminhados versus Realizados



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

* Período considerado até março de 2014.

Nota: Eventuais variações nos valores podem ocorrer em razão da atualização dos dados pelas unidades judiciárias.

ANEXO B- RESPOSTA CNJ SOBRE OS PROCESSOS

resposta do CNJ sobre Processos que envolvem conflitos familiares

↑ ↓ ✕

De: Estatística [mailto:estatistica@cnj.jus.br]
Enviada em: sexta-feira, 3 de julho de 2015 17:59
Para: Karine Nayalle Marques Bezerra
Assunto: ENC: Processos que envolvem conflitos familiares

Prezada Karine,

O CNJ não dispõe de tais informações.

Atenciosamente,

Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Pesquisas Judiciárias

☎: (61) 2326 5262

✉: estatistica@cnj.jus.br

